



\*C0050081A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**N.º 1.287-B, DE 2013**  
**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 40/13**  
**Aviso nº 122/13 – C. Civil**

Aprova o texto da Convenção que estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, assinado em Brasília, em 29 de dezembro de 2010, e os demais atos internacionais a ela anexados, que especifica; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. JORGE BITTAR); da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO SCIARRA). Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:  
– Parecer do relator  
– Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção que estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, feita em Paris, em 5 de outubro de 1962, cuja adesão brasileira foi assinada em Brasília, em 29 de dezembro de 2010, assim como os seguintes instrumentos internacionais a ela anexados:

I - Protocolo Financeiro Anexo à Convenção que Estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, assinado em Paris, em 5 de outubro de 1962 e seu anexo, intitulado Contribuições para o período que se encerra no trigésimo primeiro dia de dezembro do ano em que a convenção entrar em vigor;

II - Protocolo Multilateral sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, feito em Paris, em 12 de julho de 1974;

III - Acordo por Troca de Notas, pertinente à adesão brasileira, segundo tradução da Nota da Embaixada Brasileira em Berlim ao Observatório Europeu Austral, de 3 de fevereiro de 2011 e tradução da Nota de resposta do Observatório Europeu Austral à Embaixada brasileira em Berlim;

IV - Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral sobre a Adesão à Convenção que Estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, assinado em Brasília, em 29 de dezembro de 2010;

V - Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral e Termos e Condições Relacionados, assinado pela República Federativa do Brasil em 29 de dezembro de 2010, assim como o Anexo I desse Protocolo.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção e dos atos internacionais a ela anexados, arrolados nos incisos I a V do art. 1º deste decreto legislativo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2013

Deputado **NELSON PELLEGRINO**  
Presidente

## **MENSAGEM N.º 40, DE 2013** **(Do Poder Executivo)**

### **Aviso nº 122/13 – C. Civil**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção que estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, assinado em Brasília, em 29 de dezembro de 2010.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; FINANÇAS E  
TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, e do Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, o texto da Convenção que Estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, assinado em Brasília, em 29 de dezembro de 2010.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

EMI nº 00038/2012 MRE MCTI

Brasília, 30 de Maio de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral sobre a adesão do Brasil à Convenção que estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, ao Protocolo Financeiro Anexo à Convenção e ao Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral e Termos e Condições Associados", assinado em Brasília, em 29 de dezembro de 2010, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia, Sergio Machado Rezende, e pelo Diretor-Geral da Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral (ESO), Tim de Zeeuw, bem como os textos da Convenção e dos Protocolos correspondentes.

2. A adesão do Brasil à ESO permitirá que o País se torne o 15º país-membro e o primeiro não europeu da Organização, que possui uma infraestrutura científica considerada, em seu conjunto, a mais importante do mundo, nas áreas de astrofísica, cosmologia, astronomia ótica e do infravermelho, com patrimônio de valor que supera € 2 bilhões. O Brasil será co-proprietário de telescópios e equipamentos científicos de grande porte em diversas localidades do deserto do Atacama, no Chile, a saber: Cerro La Silla, Cerro Paranal, planalto de Chajnantor e Cerro Armazones, onde será construído o maior e mais ambicioso entre três projetos de telescópios gigantes em curso, provisoriamente denominado "European Extremely Large Telescope" - E-ELT (Telescópio Europeu Extremamente Grande). Avalia-se que a adesão ao ESO terá profundo impacto no desenvolvimento de ciências como, além das mencionadas acima, a física, a matemática, as engenharias, a computação, as geociências e a química no Brasil.

3. A contrapartida essencial do Acordo corresponde a pagamento, pelo lado brasileiro, de € 270 milhões até 2021: € 130 milhões a título de taxa de adesão ("accession fee") e os outros € 140 milhões correspondentes às anuidades regulares devidas pelos Estados membros, na proporção de sua Receita Nacional Líquida (NNI). As negociações entabuladas pela Comissão nomeada pelo Ministro Sérgio Rezende para negociar, em termos preliminares, as condições de adesão do Brasil à ESO (D.O.U. de 14/06/2010) resultaram na concessão ao Brasil de condições especiais de pagamento, em comparação com os mais de € 440 milhões que haviam antes sido inicialmente propostos pelos europeus, que vieram a reduzir em mais de 40% o montante total a ser pago. O principal argumento invocado para a redução dos pagamentos foi o de que, se é verdade que o Produto Interno Bruto (PIB) ou o NNI brasileiro situam-se entre os seis maiores do mundo, em termos *per capita* a posição do Brasil é significativamente mais desfavorável.

4. É importante ressaltar, no tocante aos termos do Acordo de Adesão do Brasil à ESO, que o mesmo não contempla obrigações transitórias para o Brasil. Nesse sentido, os

desembolsos anuais devidos pelo País, assim como as demais obrigações previstas no Acordo, somente produzirão efeitos, para o Brasil, após a devida apreciação do instrumento pelo Congresso Nacional e posterior promulgação pela Presidência da República. Como exemplo, os pagamentos consignados para o ano de 2012 e seguintes somente serão vinculantes uma vez ratificado o Acordo pelo Congresso. Tal circunstância consta do próprio texto do Acordo (art. 4º, inc. 2, combinado com o art. 7º, inc. 4) e foi reiterada e confirmada pelas Partes por troca de Notas, anexadas ao Acordo.

5. Condição essencial do cronograma de pagamentos previsto no Acordo é que o Brasil deverá desembolsar, nos primeiros anos, uma quantia relativamente inferior de recursos, que crescerão anualmente até alcançar o ápice em 2021. De fato, caso o Legislativo brasileiro consinta em ratificar o Acordo, o Brasil desembolsaria nos dois primeiros anos apenas 25% do valor da anuidade prevista, que chegaria a alcançar os 100% apenas em 2021. A principal justificativa para tal facilidade (que preveria, por exemplo, a quitação de pouco mais de € 10 milhões em 2012) é a de permitir que a comunidade astronômica e científica brasileira de modo geral possa passar por um indispensável processo de aprendizagem do uso do conjunto de equipamentos da ESO, o que ensejaria uma contribuição inicial menor, pelo fato de as tecnologias e o conhecimento científico envolvidos poderem ser plenamente absorvidos pelo Brasil apenas após período de utilização de entre quatro a cinco anos.

6. Estima-se que parte expressiva dos recursos a serem desembolsados pelo Brasil até 2021 (recursos que, em grande medida, seriam utilizados pela ESO para a construção do ELT), na ordem de até 75%, poderia ser destinada a empresas brasileiras habilitadas a participar: a) das licitações regulares da ESO; e b) da provisão de bens e da prestação de serviços relacionados à construção do ELT. Nessa participação industrial, o MCT e o MRE envidarão esforços, junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) para que empresas brasileiras de base tecnológica sejam especialmente encorajadas a participar da ESO e da construção do ELT.

7. Caberia ainda assinalar que, sendo a ESO Organização com personalidade jurídica de direito internacional, as anuidades a que se refere o § 3º acima recairiam sobre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), encarregado, desde 2009, da integralização das anuidades e obrigações do Governo brasileiro junto aos Organismos Internacionais (OI). O Itamaraty e o MCTI vêm mantendo contatos regulares com o MPOG para informar-se sobre o andamento, os procedimentos e as negociações alusivas ao processo de aprovação e ratificação do Acordo de adesão à ESO.

8. Muito embora o Acordo assinado em 29 de dezembro de 2010 não gere obrigações positivas para o Brasil antes de sua ratificação pelo Poder Legislativo, o Diretor-Geral da ESO, Doutor Tim de Zeeuw, entregou carta ao MCT, após a cerimônia do dia 29 de dezembro de 2010, em que abre as reuniões do Conselho da ESO para dois representantes brasileiros (ao menos um dos quais devendo ser astrônomo); esse entendimento de que o Acordo somente gerará obrigações positivas para o Brasil após a necessária ratificação pelo Legislativo brasileiro, e posterior promulgação pela Presidência da República, foi objeto da Nota Verbal nº 7, de 03 de fevereiro de 2011, da Embaixada do Brasil em Berlim, e da resposta correspondente da ESO, por meio da Nota Verbal nº 01, de 16 de maio de 2011. A ESO solicitou ainda ao Brasil indicar, de antemão, representantes para os seus Comitês Financeiro, de Ciência e Tecnologia e de Usuários (“User’s Committee”) e franqueou, desde logo, o acesso de astrônomos brasileiros ao seu conjunto de equipamentos, nas mesmas condições estipuladas para os cientistas dos 14 países europeus que compõem a Organização.

9. Serão numerosos os benefícios que não somente a indústria, mas a ciência e a

educação no Brasil poderão auferir a partir do efetivo ingresso do Brasil na ESO. Quanto a esse último aspecto, a astronomia é considerada a ciência com o maior poder de atração de jovens estudantes para carreiras científicas de modo geral. Cabe ressaltar que a adesão do Brasil à ESO será a única em seu gênero, em relação às demais contribuições pagas pelo Brasil a outros OI, no sentido de que as anuidades creditadas terão contrapartida econômica palpável, na forma de: a) compra de equipamentos produzidos por empresas brasileiras; b) aquisição de bens e serviços de empresas brasileiras; c) aprendizado tecnológico da indústria em setores de ponta (ótica, eletrônica, mecânica, robótica, usinagem, novos materiais, máquinas e ferramentas, por exemplo); d) forte aprendizado em programas, produtos e processos de inovação; e e) incorporação indireta ao patrimônio e à infraestrutura científica nacional, na fração que corresponde aos pagamentos do Brasil, do conjunto de telescópios e demais equipamentos científicos do ESO, no Chile e na Europa, particularmente na sede da Organização, na Alemanha. Esses e outros benefícios tratados nesta Exposição de Motivos encontram-se previstos no Acordo, na Convenção ou em documentos correlatos que regem a administração e o funcionamento da ESO.

10. Espera-se, desse modo, que a adesão do Brasil à ESO possa fortalecer e ampliar o transbordamento da atividade científica no campo da astronomia para diversas outras disciplinas das ciências formais e da natureza, assim como para os ciclos médio, básico e fundamental do sistema educacional brasileiro. Nesse aspecto, a ESO dispõe de programas de popularização, difusão e de educação para a ciência, através da astronomia, que poderão ser destinados ao Brasil quando da adesão do País à Organização.

11. Cabe ainda assinalar o importante impacto para a política externa brasileira que a adesão do Brasil à ESO irá acarretar. Em fevereiro de 2010, o Brasil, por intermédio de gestões diretas do então Presidente Lula junto ao seu homólogo chileno, Sebastián Piñera, apoiou o Chile em sua candidatura para abrigar o ELT. Desde então, o Governo chileno tem dado diversas demonstrações de gratidão ao Brasil e reiterado suas expectativas de que o País possa efetivamente aderir ao Acordo da ESO, o que corresponderá ainda a importante instrumento diplomático brasileiro para suas relações não só com o Chile, mas com os países sul-americanos de modo geral.

12. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo, da Convenção, dos dois Protocolos e das notas verbais referidas no parágrafo 8 acima.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Marco Antonio Raupp*

## **CONVENÇÃO QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A PESQUISA ASTRONÔMICA NO HEMISFÉRIO AUSTRAL**

OS GOVERNOS DOS ESTADOS signatários desta Convenção:

Considerando:

Que o estudo do hemisfério sul celeste se encontra muito menos avançado do que o do hemisfério norte;

Que os dados em que se baseia o conhecimento da galáxia também não são, de modo algum, do mesmo nível nas diferentes zonas do céu e que é essencial que esses dados sejam melhorados e complementados em todos os casos em que são inadequados;

Que é particularmente lamentável que sistemas que não têm equivalente no hemisfério norte sejam quase inacessíveis aos mais potentes instrumentos atualmente utilizados;

Que se torna, portanto, urgente instalar no hemisfério sul instrumentos de potência comparável aos do hemisfério norte, mas que tal projeto apenas pode ser realizado através da cooperação internacional;

Desejosos de criarem conjuntamente, no hemisfério sul, um observatório equipado com instrumentos potentes e, por conseguinte, de promoverem e organizarem a necessária cooperação na pesquisa astronômica;

Acordaram as seguintes disposições:

### **Artigo I**

#### **Estabelecimento da Organização**

1. Esta Convenção estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, doravante denominada “Organização”.
2. A sede da Organização ficará provisoriamente situada em Bruxelas. A localização definitiva será determinada pelo Conselho estabelecido de acordo com as disposições do Artigo V desta Convenção.

### **Artigo II**

#### **Objetivos**

1. O objetivo da Organização é o de construir, equipar e fazer funcionar um observatório astronômico situado no hemisfério sul.
2. O programa inicial da Organização compreenderá a construção, a instalação e o funcionamento de um observatório no hemisfério sul, compreendendo:
  - a) um telescópio com uma abertura de cerca de 3 m;
  - b) um telescópio Schmidt com uma abertura de cerca de 1,2 m;
  - c) um máximo de três telescópios com uma abertura máxima de 1 m;
  - d) um circuito meridiano;
  - e) equipamento auxiliar necessário para levar a cabo programas de pesquisa utilizando os instrumentos mencionados nas alíneas a), b), c) e d) deste parágrafo;

- f) edifícios necessários para abrigar o equipamento mencionado nas alíneas a), b), c), d) e e) deste parágrafo, assim como a administração do observatório e o alojamento do pessoal.

3. Qualquer programa suplementar será submetido ao Conselho, estabelecido de acordo com as disposições do Artigo IV desta Convenção, e será aprovado por maioria de dois terços dos Estados Membros da Organização. Os Estados que não tiverem aprovado o programa suplementar não serão obrigados a contribuir para sua execução.

4. Os Estados Membros facilitarão o intercâmbio de pessoal e de informação científica e técnica que seja de utilidade para a implementação dos programas em que participam.

### **Artigo III** Membros

1. Os Estados signatários desta Convenção serão Membros da Organização.
2. Outros Estados serão admitidos na Organização, de acordo com o processo estabelecido no Artigo XIII, parágrafo 4, desta Convenção.

### **Artigo IV** Órgãos estatutários

A Organização será composta por um Conselho e por um Diretor.

### **Artigo V** O Conselho

1. O Conselho será composto por dois delegados de cada um dos Estados Membros, um dos quais, pelo menos, será astrônomo. Os representantes poderão ser assistidos por peritos.
2. O Conselho:
  - a) estabelecerá a política da Organização para assuntos de natureza científica, técnica e administrativa;
  - b) aprovará o orçamento por maioria de dois terços dos Estados Membros e estabelecer medidas financeiras de acordo com o Protocolo Financeiro anexo a esta Convenção;
  - c) supervisionará as despesas e aprovar e publicar, após auditoria, as contas anuais da Organização;
  - d) decidirá sobre a composição do pessoal e aprovar o recrutamento dos quadros superiores da Organização;
  - e) publicará um relatório anual;
  - f) aprovará o regulamento interno do observatório, submetido pelo Diretor;
  - g) será investido de autoridade para tomar as medidas necessárias para assegurar o funcionamento ordinário da Organização.

3. O Conselho reunir-se-á pelo menos uma vez por ano e decidirá sobre o local dessas reuniões.
4. Cada Estado Membro disporá de um voto no Conselho. No entanto, um Estado Membro só pode votar a implementação de um programa diferente do programa inicial estabelecido no Artigo II, parágrafo 2, se tiver concordado em contribuir financeiramente para tal programa ou se o voto estiver relacionado com instalações para cuja aquisição o Estado Membro tenha concordado em contribuir.
5. As decisões do Conselho só serão vinculantes se os representantes de, pelo menos, dois terços dos Estados Membros estiverem presentes.
6. Salvo disposição em contrário nesta Convenção, as decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta dos Estados Membros representados e votantes.
7. O Conselho estabelecerá suas próprias regras de procedimento, sujeitas às determinações desta Convenção.
8. O Conselho elegerá um Presidente entre seus Membros por um período de um ano. O Presidente não pode ser reeleito por mais de dois períodos consecutivos.
9. O Presidente convocará as reuniões do Conselho. Convocará reunião do Conselho no prazo de 30 dias após dois Estados Membros, no mínimo, o terem requerido.
10. O Conselho pode criar os órgãos auxiliares necessários à realização dos objetivos da Organização. O Conselho definirá os termos de referência de tais órgãos.
11. O Conselho decidirá, com a aprovação unânime dos Estados Membros, da escolha do Estado em cujo território será estabelecido o observatório, assim como da sua localização naquele território.
12. O Conselho firmará os acordos de sede necessários à implementação desta Convenção.

## **Artigo VI**

### Diretor e pessoal

1.
  - a) O Conselho nomeará o Diretor, por período fixo, por maioria de dois terços dos Estados Membros. O Diretor será unicamente responsável perante o Conselho. Será responsável pela orientação geral da Organização e representar-la-á em atos civis. Submeterá ao Conselho relatório anual e estará presente nas reuniões do Conselho na qualidade de consultor, salvo decisão do Conselho em contrário.
  - b) O Conselho pode, por maioria de dois terços dos Estados Membros, exonerar o Diretor das suas funções.
  - c) Em caso de vacância do cargo de Diretor, o Presidente do Conselho representará a Organização em atos civis. Nessa eventualidade, o Conselho pode nomear uma pessoa, cujos poderes e responsabilidades determinará, para tomar o lugar de Diretor.

d) Nos termos estabelecidos pelo Conselho, o Presidente e o Diretor podem delegar os seus poderes.

2. O Diretor será assistido pelo pessoal científico, técnico e administrativo autorizado pelo Conselho.

3. O pessoal será contratado e despedido pelo Diretor, segundo as disposições do Artigo V, parágrafo 2, alínea d), e as disponibilidades orçamentárias. As nomeações serão feitas, ou terão o seu termo, de acordo com o regulamento de pessoal adotado pelo Conselho.

4. O Diretor e o pessoal da Organização exercerão suas funções no interesse da Organização. Só poderão pedir e receber informação dos órgãos competentes da Organização. Abster-se-ão de qualquer ato incompatível com a natureza de suas funções. Cada Estado Membro procurará não influenciar o Diretor e o pessoal da Organização no exercício de suas funções.

5. Os pesquisadores e seus colaboradores autorizados pelo Conselho a trabalhar no observatório, mas que não fazem parte do pessoal da Organização, estarão sujeitos à autoridade do Diretor e às regras gerais estabelecidas ou aprovadas pelo Conselho.

## **Artigo VII** Contribuições financeiras

1.

a) Cada Estado Membro contribuirá para os investimentos da Organização, em capital e equipamento e, para suas despesas correntes de funcionamento, de acordo com tabela fixada, de três em três anos, pelo Conselho, a qual será aprovada por maioria de dois terços dos Estados Membros, com base na média da renda nacional líquida calculada segundo as regras estabelecidas no Artigo VII, parágrafo 1, alínea b), da Convenção que Estabelece a Organização Europeia para Pesquisas Nucleares, assinada em Paris em 1 de julho de 1953.<sup>1</sup>

b) Estas disposições aplicam-se somente ao programa inicial estabelecido no Artigo II, parágrafo 2, desta Convenção.

---

<sup>1</sup> 1 - Cada Estado Membro contribuirá tanto para as despesas de capital como para as despesas correntes de funcionamento da Organização:

a) para o período que termina em 31 de dezembro de 1956, de acordo com o Protocolo Financeiro anexo a esta Convenção; e, a partir de então,

b) de acordo com tabelas que serão decididas, de três em três anos, pelo Conselho, por maioria de dois terços de todos os Estados Membros, e baseadas na média do rendimento nacional bruto a preços de fator de cada Estado Membro para os três anos para os quais existam estatísticas, excetuando:

i) no caso de qualquer programa de atividades, o Conselho pode, por maioria de dois terços dos Estados Membros, estabelecer uma percentagem, como máximo exigível de cada Estado Membro para o total das contribuições previstas pelo Conselho como necessárias para satisfazer o custo anual desse programa; uma vez assim estabelecida essa percentagem máxima, o Conselho pode, pela mesma maioria, alterá-la, desde que nenhum dos Estados Membros participantes no programa vote contrariamente;

ii) o Conselho pode, por uma maioria de dois terços dos Estados Membros, decidir ter em consideração quaisquer circunstâncias especiais de um Estado Membro e alterar a sua contribuição de acordo com elas; para aplicação desta disposição será, particularmente, considerado como circunstância especial o fato de a renda nacional per capita de um Estado Membro ser inferior à quantia a estabelecer pelo Conselho pela mesma maioria.

- c) Contudo, nenhum Estado Membro será obrigado a efetuar contribuições anuais que excedam um terço do total de contribuições estabelecido pelo Conselho. Essa contribuição máxima pode ser reduzida por decisão unânime do Conselho no caso de um Estado não mencionado no anexo do Protocolo Financeiro se tornar Membro da Organização.
2. Em caso de estabelecimento de programa complementar, conforme previsto no Artigo II, parágrafo 3, o Conselho pode estabelecer tabela especial para determinar as contribuições para o custo do programa complementar que os Estados Membros participantes efetuarão. Essa tabela especial será estabelecida de acordo com as regras especificadas no parágrafo 1 deste Artigo, sem considerar as condições estabelecidas na sua alínea c).
3. Os Estados que se tornem Membros da Organização após a data de entrada em vigor desta Convenção ficarão obrigados a uma contribuição especial correspondente à sua participação nos investimentos em capital e nas despesas de equipamento já efetuados, para além da sua contribuição para futuros investimentos em capital e custos de equipamento, e despesas correntes de funcionamento. O montante dessa contribuição especial será determinado pelo Conselho por maioria de dois terços dos Estados Membros.
4. Todas as contribuições especiais efetuadas de acordo com o determinado no parágrafo 3 deste Artigo terão por efeito a correspondente redução das contribuições dos outros Estados Membros, a não ser que o Conselho, por unanimidade, decida de outra forma.
5. Nenhum Estado Membro terá o direito de participar em atividades para as quais não tenha contribuído financeiramente.
6. O Conselho pode aceitar doações ou legados destinados à Organização, desde que esses não sejam efetuados em termos incompatíveis com os objetivos da Organização.

### **Artigo VIII** Emendas

1. O Conselho pode recomendar aos Estados Membros emendas a esta Convenção e ao Protocolo Financeiro anexo. Qualquer Estado Membro que deseje propor emenda notificará o Diretor de sua proposta. O Diretor fará circular as propostas que lhe sejam submetidas pelo menos três meses antes da sua apreciação pelo Conselho.
2. As emendas recomendadas pelo Conselho só podem ser adotadas com o acordo de todos os Estados Membros, segundo os seus próprios requisitos constitucionais. Tais emendas entrarão em vigor 30 dias após ter sido recebida a última notificação da aceitação da emenda proposta. O Diretor informará os Estados Membros da data de entrada em vigor da referida emenda.

### **Artigo IX** Controvérsias

A não ser que os Estados Membros cheguem a acordo sobre qualquer outra forma de resolução, todas as controvérsias que surjam entre Estados Membros relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção ou do Protocolo Financeiro que não possam ser resolvidos através da mediação do Conselho deverão ser submetidos ao Corte Permanente de

Arbitragem da Haia, de acordo com as disposições da Convenção sobre a Resolução Pacífica de Controvérsias Internacionais, de 18 de outubro de 1907.

### **Artigo X** Retirada

Qualquer Estado Membro da Organização pode, após período não inferior a 10 anos, a contar da data da sua entrada na Organização, notificar, por escrito, o Presidente do Conselho de sua retirada da Organização. Essa retirada terá efeito no fim do ano financeiro posterior àquele em que tiver sido entregue a notificação de retirada. Nenhum Estado que se retire da Organização poderá reclamar sua parte nos bens da Organização ou nas contribuições por si já efetuadas.

### **Artigo XI** Falta de cumprimento de obrigações

Se um dos Membros da Organização cessar o cumprimento das obrigações expressas na Convenção ou no Protocolo Financeiro, o Conselho evocará o cumprimento dessas disposições. Se o referido Membro não responder a esse apelo no prazo estabelecido, os demais Membros poderão decidir, por unanimidade, continuar a cooperação dentro da Organização sem aquele Membro. Em tal eventualidade, o Estado não poderá reclamar sua parte dos bens da Organização ou as contribuições por si já efetuadas.

### **Artigo XII** Dissolução

A Organização poderá ser dissolvida em qualquer momento, por resolução adotada por maioria de dois terços dos Estados Membros. No caso de não haver acordo unânime entre os Estados Membros à data da dissolução, um liquidante será nomeado, nos termos da referida resolução. O espólio será distribuído pelos Membros da Organização no momento da dissolução, proporcionalmente à percentagem das contribuições que tenham efetuado desde a sua assinatura da Convenção. No caso de existir passivo, esse será de responsabilidade dos referidos Estados Membros proporcionalmente à percentagem das contribuições estabelecidas para o ano financeiro em curso.

### **Artigo XIII** Assinatura – Adesão

1. Esta Convenção e o Protocolo Financeiro anexo estarão abertos para a assinatura por parte de todos os Estados participantes nos trabalhos preparatórios desta Convenção.
2. Esta Convenção e o Protocolo Financeiro anexo serão submetidos à aprovação ou ratificação de cada Estado de acordo com os seus requisitos constitucionais.
3. Os instrumentos de aprovação ou ratificação serão depositados junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa.
4. O Conselho poderá, por voto unânime dos Estados Membros, aprovar a admissão na Organização de outros Estados, além dos referidos no parágrafo 1 deste Artigo. Os Estados assim admitidos tornar-se-ão Membros da Organização por meio de entrega ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa de instrumento de adesão.

#### **Artigo XIV** Entrada em vigor

1. Esta Convenção, bem como o Protocolo Financeiro anexo, entrará em vigor na data em que o quarto instrumento de aprovação ou ratificação seja entregue, desde que o total das contribuições, segundo a tabela do anexo ao Protocolo Financeiro, seja de pelo menos 70%.
2. Quanto a qualquer Estado que entregue seu instrumento de aprovação, ratificação ou adesão depois da data de entrada em vigor estabelecida no parágrafo 1 deste Artigo, a Convenção e o Protocolo Financeiro entrarão em vigor na data em que o referido instrumento for entregue.

#### **Artigo XV** Notificação

1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa notificará os Estados signatários ou que pretendam aderir, bem como o Diretor da Organização, da entrega de cada instrumento de aprovação, ratificação ou adesão, bem como da entrada em vigor desta Convenção.
2. O Presidente do Conselho notificará todos os Estados Membros sempre que um Estado se retire da Organização ou cesse sua participação em virtude do disposto no Artigo XI.

#### **Artigo XVI** Registro

Logo que esta Convenção e o Protocolo Financeiro anexo entrem em vigor, o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa registrar-los-á junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse efeito, assinaram este Acordo.

Feito em Paris, em 5 de outubro de 1962, em único exemplar, em alemão, francês, holandês e sueco, fazendo o texto em francês fé em caso de controvérsia. Este exemplar será depositado nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa.

### **PROTOCOLO FINANCEIRO ANEXO À CONVENÇÃO QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO EUROPÉIA PARA A PESQUISA ASTRONÔMICA NO HEMISFÉRIO AUSTRAL**

Os Governos dos Estados signatários da Convenção que Estabelece a Organização Européia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, doravante denominada “a Convenção”, desejosos de tomar providências para a administração financeira da referida Organização, acordaram o seguinte:

### **Artigo 1º** Orçamento

1. O ano financeiro da Organização compreenderá de 1 de janeiro a 31 de dezembro.
2. O Diretor , até 1º de setembro de cada ano, submeterá à apreciação e aprovação do Conselho estimativas pormenorizadas das receitas e despesas para o ano subseqüente.
3. As estimativas de receitas e despesas serão divididas por capítulos. Não serão permitidas transferências dentro do orçamento, a não ser quando autorizadas pelo Comitê Financeiro previsto no Artigo 3º deste Protocolo. A forma exata das estimativas será determinada pelo Comitê Financeiro, sob recomendação do Diretor.

### **Artigo 2º** Orçamento suplementar

O Conselho poderá solicitar ao Diretor a apresentação de orçamento suplementar ou revisto, se as circunstâncias assim o exigirem. Nenhuma resolução relativa a despesas adicionais será tida como aprovada pelo Conselho antes de ter sido também aprovada estimativa submetida pelo Diretor em relação à despesa adicional envolvida.

### **Artigo 3º** Comitê Financeiro

O Conselho estabelecerá um Comitê Financeiro composto por representantes de todos os Estados Membros, e suas atribuições serão determinadas pelas regras financeiras previstas no Artigo 8º abaixo. O Diretor submeterá ao Comitê estimativas de orçamento, e essas estimativas serão posteriormente apresentadas ao Conselho, acompanhadas do relatório do Comitê.

### **Artigo 4º** Contribuições

1. No que se refere ao período que termina em 31 de dezembro do ano em que a Convenção entrar em vigor, o Conselho elaborará estimativa de orçamento provisório, e as despesas correspondentes serão cobertas por contribuições fixadas de acordo com o disposto no anexo a este Protocolo.
2. Com efeito, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, as despesas compreendidas no orçamento aprovado pelo Conselho serão cobertas pelas contribuições dos Estados Membros, de acordo com o previsto no Artigo VII, parágrafo 1, da Convenção.
3. Se um Estado se tornar Membro da Organização depois de 31 de dezembro do ano em que a Convenção entrar em vigor, as contribuições de todos os Estados Membros serão recalculadas e a nova tabela entrará em vigor no início do ano corrente. Se necessário, serão efetuados reembolsos para adaptar as contribuições de todos os Estados Membros à nova tabela.

4.

- a) O Comitê Financeiro determinará, por recomendação do Diretor, os termos em que será efetuado o pagamento das contribuições, de modo a assegurar uma gestão segura da Organização.
- b) O Diretor notificará então os Estados Membros do montante de suas contribuições e das datas em que deverão ser efetuadas.

**Artigo 5º**  
Moeda das contribuições

1. O Conselho determinará a moeda em que será elaborado o orçamento da Organização. As contribuições dos Estados Membros serão efetuadas nessa moeda, de acordo com as disposições de pagamento em vigor.
2. Contudo o Conselho pode requerer que Estados Membros paguem parte de suas contribuições em qualquer outra moeda que possa ser requerida para os fins da Organização.

**Artigo 6º**  
Fundo rotativo

O Conselho pode estabelecer um fundo rotativo.

**Artigo 7º**  
Contas e auditoria

1. O Diretor assegurará a elaboração de registro de todas as receitas e despesas e de balanço patrimonial anual para a Organização.
2. O Conselho nomeará auditores, externos à Organização, que exercerão funções por período de três anos e poderão ser reconduzidos. Os auditores externos terão por função examinar as contas e os balanços patrimoniais da Organização, particularmente com vistas a verificar se as despesas obedeceram, dentro dos limites especificados nas regras financeiras, às disponibilidades orçamentárias. Eles também podem desempenhar outras funções que sejam estabelecidas nas referidas regras financeiras.
3. O Diretor fornecerá aos auditores externos a informação e o apoio necessários ao exercício de suas funções.

**Artigo 8º**  
Regulamentos financeiros

As regras financeiras explicitarão todos os outros termos e condições relativos a orçamento, sistema contábil e finanças da Organização.

Serão sujeitas à aprovação unânime do Conselho.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse efeito, assinaram este Protocolo.

Feito em Paris em 5 de outubro de 1962, em único exemplar, em alemão, francês, holandês e sueco, fazendo o texto em francês fé em caso de divergência. Este exemplar será depositado nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa.

Esse Ministério remeterá cópia autenticada aos Estados signatários ou aderentes.

### Anexo

#### **CONTRIBUIÇÕES PARA O PERÍODO QUE SE ENCERRA NO TRIGÉSIMO PRIMEIRO DIA DE DEZEMBRO DO ANO EM QUE A CONVENÇÃO ENTRAR EM VIGOR**

(a) Os Estados que forem partes da Convenção na data de sua entrada em vigor e os Estados que se tornarem membros da Organização no período acima indicado arcarão em conjunto com todas as despesas previstas nas estimativas orçamentárias provisórias, aprovadas pelo Conselho, nos termos do Artigo IV, parágrafo 4º, do Protocolo Financeiro.

(b) As contribuições dos Estados que se tornarem membros da Organização durante o período acima serão determinadas provisoriamente, de modo que as contribuições de todos os Estados Membros sejam proporcionais aos percentuais indicados na alínea “d” deste Anexo. Conforme previsto na alínea “c” abaixo, as contribuições desses novos Membros serão utilizadas para o reembolso subsequente de parte das contribuições provisórias efetuadas por outros Estados Membros ou para cobrir as disposições orçamentárias adicionais decorrentes da implementação do programa inicial aprovado pelo Conselho durante esse período.

(c) O montante final de contribuições extraordinárias para o período acima será determinado com efeitos retroativos, com base no orçamento global para o referido período, de modo que esse valor seja equivalente ao que teria sido se todos os Estados Membros fossem partes da Convenção no momento em que entrou em vigor. Qualquer quantia, além da determinada retroativamente, que um Estado Membro possa ter pago será creditada a esse Estado.

(d) Se todos os Estados mencionados na lista abaixo se tornarem membros da Organização antes do período acima, suas contribuições para o orçamento global desse período assumirão os seguintes percentuais:

República Federal da Alemanha	33,33 por cento
Bélgica	11,32 por cento
França	33,33 por cento
Holanda	10,49 por cento

Suécia	11,53 por cento
Total	100,00 por cento

(e) Em caso de qualquer alteração nas contribuições máximas previstas no Artigo VII, parágrafo 1c, da Convenção, o cronograma acima será alterado da forma correspondente.

## **PROTOCOLO MULTILATERAL SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A PESQUISA ASTRONÔMICA NO HEMISFÉRIO AUSTRAL**

### **Preâmbulo**

Os Estados Partes da Convenção que Estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, assinada em Paris em 5 de outubro de 1962, doravante denominada “Convenção”:

Considerando que a referida Organização, doravante denominada “Organização”, deve ter, no território de seus Estados Membros, um estatuto legal que defina os privilégios e as imunidades necessários à realização de seus objetivos;

Considerando que a Organização é estabelecida no Chile, onde seu estatuto é definido pelo Acordo entre o Governo do Chile e a Organização, de 6 de novembro de 1963;

Acordaram o seguinte:

### **Artigo 1º**

A Organização terá personalidade jurídica. Terá, em particular, capacidade de contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e instituir procedimentos legais.

### **Artigo 2º**

1. Os edifícios e as instalações da Organização serão invioláveis, de acordo com as disposições do parágrafo 2 deste Artigo e dos Artigos 5º e 6º deste Protocolo.

2. A Organização não permitirá que seus edifícios ou suas instalações sirvam de refúgio a pessoas procuradas por terem cometido, tentado cometer ou acabado de cometer crime ou ofensa para o qual tenha sido emitido mandato de captura ou ordem de deportação, ou que tenham sido condenadas por crime ou ofensa pelas autoridades competentes no território.

### **Artigo 3º**

Os arquivos da Organização e, em geral, todos os documentos a ela pertencentes ou na sua posse serão invioláveis, quaisquer que eles sejam.

#### **Artigo 4º**

1. No âmbito de suas atividades oficiais, a Organização gozará de imunidade de jurisdição e de execução, exceto:

- a) quando essa imunidade renunciada, em caso específico, pelo Diretor da Organização ou por pessoa agindo em seu nome, conforme disposto no Artigo VI da Convenção;
- b) no que se refere a ação civil, movida por terceira parte, por danos provocados por acidente causado por veículo motorizado pertencente à ou a serviço da Organização, ou relativamente à infração às regras de trânsito em que tal veículo esteja envolvido;
- c) no que se refere à execução de decisão arbitral feita quer segundo o Artigo 23 quer segundo o Artigo 24 do presente Protocolo;
- d) em caso de retenção de salário, executado por dívida de membro do quadro de pessoal da Organização, desde que essa retenção resulte de decisão judicial definitiva e exequível, de acordo com as regras em vigor no território de execução;
- e) no que se refere a contraqueixa diretamente relacionada com a queixa apresentada pela Organização.

2. Os bens e as propriedades da Organização, onde quer que se situem, terão imunidade relativamente a qualquer requisição, confisco, expropriação ou sequestro. Terão também imunidade em relação a qualquer forma de coação judicial administrativa ou provisória, exceto em caso de serem temporariamente necessárias para a prevenção e a investigação de acidentes envolvendo veículos motorizados pertencentes à ou a serviço da Organização.

#### **Artigo 5º**

1. A Organização colaborará, em qualquer circunstância, com as autoridades competentes dos Estados Partes deste Protocolo, de modo a facilitar a correta administração da justiça, a assegurar a observância de regulamentos policiais e dos que dizem respeito à saúde pública e ao trabalho, ou legislação similar, e a prevenir qualquer abuso de privilégios, imunidades e facilidades previstos no presente Protocolo.

2. O procedimento para a colaboração mencionada no parágrafo anterior pode ser especificado em acordos complementares referidos no Artigo 27 do presente Protocolo.

#### **Artigo 6º**

1. Cada um dos Estados Partes deste Protocolo conserva o direito de tomar todas as medidas de precaução necessárias, no interesse de sua segurança e para a manutenção da ordem pública.

2. Se o Governo de um Estado Parte deste Protocolo considerar necessário recorrer a esse direito, contatará a Organização, logo que as circunstâncias o permitam, de modo a determinar, de mútuo acordo, as medidas necessárias à proteção dos interesses da Organização.

3. A Organização colaborará com as autoridades dos Estados Partes deste Protocolo, com vista a evitar qualquer prejuízo da segurança desses últimos, resultante de suas atividades.

### **Artigo 7º**

1. No âmbito de suas atividades oficiais, a Organização, suas propriedades e seus rendimentos serão isentos de qualquer imposto direto.

2. Quando a Organização adquirir ou utilizar serviços de valor substancial, incluindo publicações, estritamente necessárias ao exercício de suas atividades oficiais, em cujo preço estejam incluídos direitos ou encargos, o Estado Membro, parte deste Protocolo que cobrou tais direitos ou encargos tomará as medidas apropriadas ao cancelamento ou reembolso da quantia correspondente aos direitos ou encargos, quando esses forem identificáveis.

3. Não será concedida qualquer isenção no que diz respeito a taxas e direitos que apenas constituem encargos por serviços prestados.

### **Artigo 8º**

Cada um dos Estados Partes do presente Protocolo concederá isenção de, ou reembolsará, direitos ou taxas de importação, com exceção dos que apenas constituam remuneração por serviços prestados, sobre produtos e materiais destinados à utilização relacionada com as atividades oficiais da Organização ou sobre publicações relativas a seu trabalho, quer importados, quer exportados pela Organização.

Tais produtos e materiais serão isentos de qualquer proibição ou restrição à importação ou exportação.

### **Artigo 9º**

As disposições dos Artigos 7º e 8º do presente Protocolo não serão aplicáveis a produtos adquiridos, serviços utilizados e produtos importados em benefício exclusivo do Diretor ou de membros do quadro de pessoal da Organização.

### **Artigo 10**

1. Os produtos pertencentes à Organização que tenham sido adquiridos de acordo com o Artigo 7º ou importados de acordo com o Artigo 8º não serão vendidos, dados, emprestados ou alugados dentro do território do Estado que concedeu as isenções acima referidas, exceto quando de acordo com as condições estipuladas por esse Estado.

2. A transferência de produtos e serviços entre delegações da Organização será isenta de encargos ou restrições de qualquer espécie; se necessário, os Governos dos Estados Partes do presente Protocolo tomarão todas as medidas apropriadas para cancelar ou reembolsar tais encargos ou para levantar tais restrições.

### **Artigo 11**

Para efeitos do presente Protocolo, a expressão “atividades oficiais da Organização” será entendida como todas as atividades da Organização, desempenhadas na execução de seus objetivos, conforme definido na Convenção, incluindo suas atividades administrativas.

### **Artigo 12**

1. A circulação de publicações e outro material informativo enviado pela Organização, e de acordo com seus objetivos, não será, de modo algum, alvo de restrições.

2. Em suas comunicações oficiais e na transferência de todos os seus documentos, a Organização gozará de tratamento pelo menos tão favorável como o concedido pelo Governo de cada um dos Estados Partes deste Protocolo a outras organizações internacionais similares.

### **Artigo 13**

1. A Organização pode receber, manter em seu poder e transferir qualquer espécie de fundos, divisas e dinheiro; pode dispor livremente deles para suas atividades oficiais e ter contas abertas em qualquer moeda, até os limites necessários para fazer face às suas obrigações.

2. No exercício dos direitos que lhe são concedidos por este Artigo, a Organização levará em consideração qualquer exposição feita por um Estado Parte deste Protocolo e que não seja prejudicial aos seus próprios interesses.

### **Artigo 14**

1. Os representantes dos Estados Partes deste Protocolo que participam em reuniões da Organização, no exercício das suas funções e durante os seus deslocamentos para e do local da reunião, gozarão de imunidade em relação à prisão ou detenção e em relação à apreensão da sua bagagem, exceto quando sejam procurados por terem cometido, tentado cometer ou acabado de cometer um crime ou ofensa. Nessa eventualidade, as autoridades competentes informarão imediatamente o Diretor da Organização, ou o seu representante, dessa prisão ou apreensão.

2. As pessoas a que se refere este Artigo também gozarão de imunidade de jurisdição, mesmo depois de terminada sua missão, no que diz respeito a atos, incluindo palavras faladas ou escritas, realizados por elas no exercício de suas funções e dentro dos limites de seus deveres. Essa imunidade não será aplicável em caso de infração às regras de

trânsito cometida pelas referidas pessoas ou em caso de danos causados por veículo pertencente ou conduzido por elas.

### **Artigo 15**

Além dos privilégios e das imunidades dispostos nos Artigos 16 e 17 deste Protocolo, o Diretor da Organização, ou a pessoa agindo em seu lugar, gozará, ao longo de toda a duração das suas funções, de privilégios e imunidades a que têm direito agentes diplomáticos de nível comparável, em virtude da Convenção de Viena de 18 de abril de 1961 sobre Relações Diplomáticas.

### **Artigo 16**

1. As pessoas a serviço da Organização gozarão de imunidade, em relação a procedimentos judiciais, por atos, incluindo palavras faladas ou escritas, efetuados por elas no exercício de suas funções e dentro dos limites de seus deveres, mesmo depois de terem cessado essas funções.

2. Essa imunidade não será, no entanto, aplicável em caso de infração às regras de trânsito cometida pelas pessoas a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo ou em caso de danos causados por veículo motorizado pertencente ou conduzido por elas.

### **Artigo 17**

O pessoal da Organização com dedicação exclusiva à Organização:

- a) gozará, no que se refere à transferência de fundos, dos privilégios geralmente conferidos ao pessoal das organizações internacionais, de acordo com os regulamentos nacionais respectivos;
- b) terá direito, desde que tenha contrato com a Organização por período de pelo menos um ano, à importação, isenta de direitos, de sua mobília e haveres pessoais na ocasião em que assumirem seu cargo no Estado em questão e terá direito, na ocasião em que cessarem suas funções no referido Estado, à exportação isenta de direitos de sua mobília e haveres pessoais, sujeita, em ambos os casos, às condições e restrições impostas pelas leis e regulamentos do Estado onde esse direito é exercido;
- c) gozará das mesmas facilidades, no que respeita à isenção de todas as medidas que restringem a imigração e regulam o registro de estrangeiros, de que goza o pessoal das organizações internacionais, e os membros de sua família gozarão das mesmas facilidades;
- d) gozará de inviolabilidade em relação a todos os seus papéis e documentos oficiais;
- e) será isento de qualquer obrigação relativa a serviço militar ou qualquer outro serviço obrigatório;
- f) gozará, no que diz respeito a repatriação, das mesmas facilidades que os membros de missões diplomáticas em caso de crise internacional, assim como os membros de sua família.

### **Artigo 18**

A Organização, seu Diretor e seu pessoal serão isentos de quaisquer contribuições obrigatórias para os órgãos nacionais de segurança social, caso a Organização estabeleça seu próprio sistema de segurança social, concedendo benefícios adequados, sujeito a acordos a concluir com os Estados interessados, Partes deste Protocolo, de acordo com o previsto no Artigo 27 ou com medidas adequadas tomadas por esses Estados.

### **Artigo 19**

1. Sujeito às condições e seguindo o procedimento estabelecido pelo Conselho, ao fim de período máximo de um ano, a contar da data de entrada em vigor do Protocolo, o Diretor e o pessoal da Organização referidos no Artigo 17 podem ficar sujeitos a imposto, revertendo a favor da Organização, sobre salários e emolumentos pagos por esta. A partir da data em que esse imposto seja aplicado, os referidos salários e emolumentos serão isentos de imposto sobre rendimentos; no entanto, os Estados Partes deste Protocolo conservarão o direito de ter em consideração tais salários e emolumentos para efeitos de avaliação da imposição a aplicar aos rendimentos provenientes de outras fontes.

2. As disposições do parágrafo 1 deste Artigo não serão aplicáveis a pensões e anuidades pagas pela Organização aos seus antigos Diretores e pessoal relativas ao seu serviço na Organização.

### **Artigo 20**

Nomes, títulos e endereços dos membros do quadro de pessoal da Organização referidos no Artigo 17 deste Protocolo serão periodicamente comunicados aos Governos dos Estados Partes deste Protocolo.

### **Artigo 21**

1. Os privilégios e as imunidades previstos no presente Protocolo não foram concebidos para conceder vantagens pessoais aos que a eles têm direito. São concedidos unicamente a fim de assegurar, em quaisquer circunstâncias, o livre funcionamento da Organização e a completa independência do pessoal a quem são concedidos.

2. O Diretor ou a pessoa que o substitui, ou, em caso de representante de Estado Parte deste Protocolo, o Governo do Estado interessado, ou, em caso do próprio Diretor, o Conselho têm o direito e o dever de renunciar a tal imunidade nos casos em que considerem que ela impede o curso da justiça e em que tal possa ser feito sem prejuízo das finalidades para as quais a imunidade foi concedida.

### **Artigo 22**

Nenhum Estado Parte do presente Protocolo é obrigado a conceder os privilégios e as imunidades referidos nos Artigos 14, 15 e 17, alíneas a), b), c), e) e f), aos seus próprios cidadãos ou aos residentes permanentes no seu próprio território.

### **Artigo 23**

1. A Organização será obrigada, em todos os contratos que subscreva, além dos concluídos de acordo com os regulamentos de pessoal, a incluir cláusula de arbitragem, pela qual quaisquer controvérsias surgidas da interpretação da execução do contrato possam, a pedido de qualquer das partes, ser submetidos à arbitragem privada. Essa cláusula de arbitragem especificará o modo de nomeação dos árbitros, a lei aplicável e o Estado em que os árbitros reunir-se-ão. O processo de arbitragem será o do Estado acima referido.
2. A execução do juízo daquela arbitragem será regida pelas regras em vigor no Estado em que vier a ser realizada.

### **Artigo 24**

1. Qualquer Estado Parte deste Protocolo pode submeter a um tribunal arbitral internacional qualquer controvérsia:
  - a) que surja devido a danos causados pela Organização;
  - b) que implique qualquer outra responsabilidade não contratual da Organização;
  - c) que implique qualquer pessoa que possa reivindicar imunidade de jurisdição ao abrigo dos Artigos 15 e 16, se essa imunidade não tiver sido renunciada, de acordo com o disposto no Artigo 21 deste Protocolo. Tratando-se de controvérsias em que a reivindicação de imunidade de jurisdição surja ao abrigo dos Artigos 15 e 16, a responsabilidade da Organização substituir-se-á à dos indivíduos em questão.
2. Se um Estado Parte deste Protocolo tencionar submeter uma controvérsia a arbitragem, notificará o Diretor, que então informará imediatamente cada um dos Estados Partes deste Protocolo de tal notificação.
3. O procedimento estabelecido pelo parágrafo 1 deste Artigo não será aplicável a controvérsias entre a Organização e o Diretor, seu pessoal ou peritos, no que diz respeito às suas condições de serviço.
4. Não haverá direito de recurso contra a decisão do tribunal arbitral, que será definitiva e obrigatória para as Partes. Em caso de controvérsia sobre o significado ou o âmbito da decisão, incumbirá ao tribunal arbitral interpretá-la, a pedido de qualquer das Partes.

### **Artigo 25**

1. O tribunal arbitral referido no Artigo 24 deste Protocolo será integrado por três Membros: um árbitro escolhido pelo Estado ou Estados interessados na arbitragem, um árbitro escolhido pela Organização e um terceiro árbitro, que será o Presidente, escolhido pelos dois árbitros acima referidos.

2. Os árbitros serão escolhidos a partir de lista compreendendo, no máximo, seis árbitros nomeados por cada Estado Parte deste Protocolo e seis árbitros nomeados pela Organização.

3. Se, no prazo de três meses a contar da data de notificação referida no parágrafo 2 do Artigo 24, uma das Partes não tiver efetuado a nomeação referida no parágrafo 1 deste Artigo, a escolha do árbitro será feita, a pedido da outra Parte, pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça dentre as pessoas compreendidas na lista acima referida. O mesmo será também aplicável, quando requerido por qualquer das partes, se, no prazo de um mês a contar da data de nomeação do segundo árbitro, os primeiros dois árbitros não conseguirem chegar a acordo sobre a escolha do terceiro. No entanto, não pode ser escolhido, para ocupar o lugar do árbitro cuja escolha compete à Organização, cidadão do Estado que requer a arbitragem; tampouco pode ser escolhida, para o lugar de árbitro cuja escolha compete ao Estado que requer a arbitragem, pessoa compreendida na lista e nomeada pela Organização; também não pode ser escolhida, para Presidente do tribunal, pessoa que se encontre em qualquer dessas duas categorias.

4. O tribunal arbitral estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

### **Artigo 26**

Qualquer controvérsia que possa surgir entre a Organização e o Governo de um Estado Parte do presente Protocolo no que respeita sua interpretação ou aplicação e não possa ser resolvida por negociação direta será submetida, a pedido de qualquer delas, salvo se as Partes acordarem outro método de resolução, a um tribunal arbitral composto de três Membros, nomeadamente um árbitro escolhido pelo Diretor da Organização ou pela pessoa que o substitui, um árbitro escolhido pelo Governo do Estado ou Estados Partes deste Protocolo a que a arbitragem diz respeito e um terceiro árbitro escolhido pelos outros dois, que não deve ser nem funcionário da Organização nem cidadão do Estado ou Estados interessados e que será o Presidente do tribunal.

O requerimento incluirá o nome do árbitro escolhido pelo requerente; a outra Parte nomeará seu árbitro e informará a primeira de seu nome num prazo de dois meses após ter recebido o requerimento. Se a outra Parte não efetuar a notificação do nome de seu árbitro no prazo de dois meses a contar da data de nomeação do último árbitro, o árbitro, ou o terceiro árbitro, conforme os casos, será escolhido pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça, a pedido da Parte que primeiro o tiver requerido à Corte.

O tribunal estabelecerá suas próprias regras de procedimento. Suas decisões serão obrigatórias para as Partes e estas não terão direito a recurso.

### **Artigo 27**

A Organização pode, se o Conselho assim o decidir, concluir acordos adicionais com um ou mais Estados Partes do presente Protocolo, de modo a implementar as disposições deste.

### **Artigo 28**

1. Este Protocolo estará aberto à assinatura pelos Estados Partes da Convenção que Estabelece a Organização, assinada em 5 de outubro de 1962.
2. Este Protocolo será sujeito a ratificação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação ou aprovação serão depositados junto do Governo da República Francesa.

### **Artigo 29**

O presente Protocolo entrará em vigor quando estiverem depositados um terço dos instrumentos de ratificação ou aprovação.

### **Artigo 30**

1. O presente Protocolo, depois da sua entrada em vigor, permanecerá aberto à adesão por iniciativa de qualquer Estado Parte da Convenção que Estabelece a Organização, de 5 de outubro de 1962.
2. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Governo da República Francesa.

### **Artigo 31**

Para qualquer Estado que ratifique ou aprove o presente Protocolo depois de sua entrada em vigor, ou para qualquer Estado que a ele adira, este entrará em vigor na data em que forem depositados os instrumentos de ratificação, aprovação ou adesão.

### **Artigo 32**

O Governo da República Francesa notificará todos os Estados Partes ou aderentes a este Protocolo, bem como o Diretor da Organização, do depósito de cada instrumento de ratificação, aprovação ou adesão e da entrada em vigor deste Protocolo.

### **Artigo 33**

1. O presente Protocolo permanecerá em vigor até expirar a Convenção que Estabelece a Organização, de 5 de outubro de 1962.
2. Qualquer Estado que se retire da Organização ou cesse de ser Membro desta, de acordo com o estabelecido no Artigo XI da Convenção referida no parágrafo anterior, deixará também de ser Parte do presente Protocolo.

### **Artigo 34**

Este Protocolo será interpretado à luz de seu principal objetivo, que é o de permitir à Organização o total e eficiente cumprimento de seus objetivos e o exercício das funções que lhe são atribuídas pela Convenção.

### **Artigo 35**

O Governo da República Francesa registrará este Protocolo, na data de sua entrada em vigor, junto ao Secretariado das Nações Unidas, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Feito em Paris, em 12 de julho de 1974, em único original, em dinamarquês, holandês, francês, alemão e sueco, fazendo fé o texto em francês em caso de controvérsia. Este exemplar será depositado nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa, que transmitirá cópia autenticada a todos os Estados Partes ou aderentes.

### **Tradução da Nota da Embaixada brasileira em Berlim ao Observatório Europeu Austral, de 3 de fevereiro de 2011**

A Embaixada do Brasil cumprimenta o Observatório Europeu Austral - ESO, e tem a honra de solicitar a concordância da Organização com o princípio e a declaração de que o “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Européia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral sobre a Adesão à Convenção que Estabelece a Organização Européia para Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, ao Protocolo Financeiro em anexo à Convenção, ao Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Européia para Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral e Termos e Condições Relacionados” entrará em vigor na mesma data da adesão à Convenção.

O esclarecimento acima é necessário para salvaguardar as prerrogativas do Congresso Nacional brasileiro, como enunciado no artigo 49, “I” da Constituição Federal Brasileira, que concede ao Legislativo os poderes finais de aprovar e ratificar tratados internacionais e convenções das quais o Brasil é parte.

A Embaixada do Brasil aproveita a oportunidade para apresentar ao Observatório Europeu Austral - ESO - os protestos de sua mais elevada consideração.

### **Tradução da Nota de resposta do Observatório Europeu Austral à Embaixada brasileira em Berlim**

A Organização Européia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral cumprimenta a Embaixada do Brasil e tem a honra de confirmar e esclarecer o conteúdo do Acordo concluído em 29 de dezembro de 2010 entre a Organização e o Governo da República Federativa do Brasil (o Acordo).

O Acordo prevê, em seu artigo 2, a adesão da República Federativa do Brasil à Convenção que Estabelece a Organização Européia para a Pesquisa Astronômica no

Hemisfério Austral (a Convenção), a seu Protocolo Financeiro anexo, assim como ao Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Européia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral (o Protocolo). De acordo com o artigo XIII (4) da Convenção, a República Federativa do Brasil tornar-se-á um Membro da Organização por meio de entrega ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa de um instrumento de adesão. Em concordância com o artigo XIV (2) da Convenção, a Convenção e o Protocolo Financeiro entrarão em vigor para a República Federativa do Brasil na mesma data. Regras similares aplicam-se para que a República Federativa do Brasil se torne um membro do Protocolo, de acordo com seus artigos 30 e 31.

A fim de possibilitar prazo adequado ao cumprimento do processo de ratificação pelo Brasil, dispositivos provisórios para a participação do Brasil nas atividades da ESO foram acordados entre a Organização e o Governo, de acordo com o artigo 3 (7) e o Anexo I ao Acordo, que se aplicam desde a data da assinatura. Em concordância com o artigo 2 (a) do Anexo I ao Acordo, a contribuição financeira do Brasil relativa ao ano de 2011 será paga apenas dentro de um mês após a data de adesão à Convenção.

A Organização Européia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral aproveita a oportunidade para apresentar à Embaixada do Brasil os protestos de sua mais elevada consideração.

Garching, 16 de maio de 2011

Prof. Dr. Tim de Zeeuw

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO EUROPÉIA PARA A PESQUISA ASTRONÔMICA NO HEMISFÉRIO AUSTRAL SOBRE A ADESÃO À CONVENÇÃO QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO EUROPÉIA PARA A PESQUISA ASTRONÔMICA NO HEMISFÉRIO AUSTRAL, AO PROTOCOLO FINANCEIRO EM ANEXO À CONVENÇÃO, AO PROTOCOLO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA ORGANIZAÇÃO EUROPÉIA PARA A PESQUISA ASTRONÔMICA NO HEMISFÉRIO AUSTRAL E TERMOS E CONDIÇÕES RELACIONADOS**

O Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado “Brasil”)

e

a Organização Européia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral (doravante denominada “ESO” ou “a Organização”) criada pela Convenção e por seu anexo Protocolo Financeiro, assinados em Paris, em 5 de outubro de 1962 (doravante coletivamente denominados “a Convenção”),

Considerando que, conforme o Artigo XIII, parágrafo 4, da Convenção, um Estado admitido pela ESO por voto unânime dos Estados Membros tornar-se-á Membro da ESO por meio do depósito do instrumento de adesão junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa;

Considerando que, conforme seu Artigo 30, o Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da ESO, assinado em Paris, em 12 de julho de 1974 (dorvante denominado “Protocolo”) está aberto à adesão de qualquer Estado-Parte da Convenção, por meio do depósito de instrumento de adesão junto do Governo da República Francesa;

Considerando que, em conformidade com o convite do Conselho da ESO, o Brasil candidatou-se, em 14 de dezembro de 2010, a tornar-se Membro da ESO, e que o Conselho da ESO aprovou, por unanimidade, a admissão do Brasil, em sua 120ª reunião extraordinária, realizada por teleconferência em 21 de dezembro de 2010;

Considerando a Resolução do Conselho da ESO que definiu a contribuição especial do Brasil, de acordo com Artigo VII, parágrafo 3, da Convenção, aprovada durante a 120ª reunião, realizada por teleconferência em 21 de dezembro de 2010;

Considerando a Resolução do Conselho da ESO que define a contribuição financeira do Brasil, de acordo com o Artigo VII, parágrafo 1, da Convenção, aprovada durante a 120ª reunião extraordinária do Conselho, realizada por teleconferência em 21 de dezembro de 2010;

Considerando o desejo do Brasil de participar de todo o programa da ESO, incluindo o novo programa complementar, ainda a ser aprovado pelo Conselho da ESO, planejado para construir e operar um Telescópio Extremamente Grande, na localidade de Cerro Armazones, no norte do Chile, com o qual as empresas e instituições brasileiras particularmente serão beneficiadas haja vista sua proximidade com o Chile;

Considerando que, conforme a Cláusula Financeira 8, em suma, a ESO envidará todos os esforços para distribuir os contratos entre os Estados Membros da forma mais equânime possível, bem como empenhar-se-á para disponibilizar às empresas e instituições brasileiras toda assistência e infraestrutura para que participem das licitações da ESO;

Convencidos de que a adesão do Brasil contribuirá para a consecução dos objetivos definidos na Convenção; e

Considerando particularmente os Artigos VII, XIII e XV da Convenção e os Artigos 30 e 31 do Protocolo,

Acordaram o seguinte:

### **Artigo 1**

#### **Objetivo**

Este Acordo tem por objetivo estabelecer os termos e as condições para a adesão do Brasil à Convenção e ao Protocolo.

### **Artigo 2**

#### **Qualidade de membro da eso**

1. O Brasil tornar-se-á Membro da ESO e Parte na Convenção a partir da data de adesão à Convenção, conforme definido no Artigo 7, parágrafo 2, deste Acordo (doravante “data de adesão à Convenção”).
2. O Brasil tornar-se-á Parte do Protocolo a partir da data de adesão ao Protocolo, conforme definido no Artigo 7, parágrafo 3, deste Acordo (doravante “data de adesão ao Protocolo”).

### **Artigo 3**

#### **Adesão**

1. A partir da data de adesão à Convenção, as disposições da Convenção, bem como todas as decisões e medidas adotadas pelo Conselho da ESO, serão vinculantes e aplicáveis ao Brasil.
2. A partir da data de adesão à Convenção, o Brasil estará em condições de igualdade com os demais Estados Membros no que se refere a decisões, regulamentos, resoluções ou quaisquer outros atos jurídicos emanados do Conselho da ESO ou, por delegação do Conselho, de qualquer órgão auxiliar, assim como no que se refere a qualquer acordo celebrado pela Organização.
3. Não obstante o disposto nos Artigo 3, parágrafos 1 e 2, deste Acordo, o Brasil não estará em condições de igualdade com os atuais 14 Estados Membros da ESO com relação à planejada contribuição adicional de duzentos e cinquenta milhões de Euros (€ 250.000.000,00) para a construção do Telescópio Extremamente Grande. O Brasil estará isento de aportar a cota relativa a essa planejada contribuição adicional. Se a contribuição adicional solicitada aos 14 Estados Membros atuais exceder a estimada quantia de duzentos e cinquenta milhões de Euros (€ 250.000.000,00), o Artigo 3, parágrafo 2, deste Acordo será aplicável ao Brasil no que se refere a qualquer esquema de financiamento dos recursos excedentes.
4. A partir da data da adesão ao Protocolo, as disposições do Protocolo serão vinculantes e aplicáveis ao Brasil.
5. O Brasil obedecerá os termos dos instrumentos e as medidas referidas no presente Artigo, bem como com os princípios e políticas deles derivados e, sempre que necessário, tomará as medidas apropriadas para garantir plenamente sua implementação.
6. O Brasil tomará, em prazo razoável, todas as medidas apropriadas para adaptar a sua legislação e seus regulamentos internos aos direitos e obrigações resultantes da sua adesão à ESO.
7. Reconhecendo o compromisso assumido pelo Brasil de tornar-se membro da ESO e a fim de possibilitar prazo adequado ao cumprimento do processo de ratificação pelo Brasil, dispositivos sobre a participação do Brasil na ESO foram acordados e definidos no Anexo I deste Acordo.

#### **Artigo 4** Contribuição especial

1. De acordo com a Resolução do Conselho da ESO que define a contribuição especial do Brasil, conforme aprovada durante a 120ª reunião extraordinária do Conselho da ESO, realizada por teleconferência aos 21 de dezembro de 2010, adotada nos termos do Artigo VII, parágrafo 3, da Convenção, o Brasil pagará à ESO a contribuição especial de cento e trinta milhões de Euros (€130.000.000,00) em dinheiro, em valores de 2011. Essa quantia é fixa e não está sujeita a revisão. O montante será pago pelo Brasil à ESO em onze parcelas, conforme definido na seguinte Tabela 1:

<b>Ano</b>	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
<b>M Euros</b>	11,64	10,11	7,00	4,00	23,65	5,30	5,06	27,08	9,36	11,80	15,00

Tabela 1

2. Os pagamentos previstos no parágrafo 1 deste Artigo serão feitos até 1º de julho de cada ano caso o Brasil já tenha concluído a adesão à Convenção quando de cada prazo. Caso a adesão à Convenção ocorra apenas depois de algum dos prazos previstos, os pagamentos faltantes serão feitos dentro de um mês após a data de adesão.

3. As quantias referidas no parágrafo 1 deste Artigo estarão sujeitas à indexação anual, com base no índice de variação de custo da ESO, atualizado anualmente e aprovado pelo Conselho da ESO.

4. No caso de atraso dos pagamentos, exceto por eventuais atrasos previstos no parágrafo 2 deste Artigo, será aplicado, por analogia, o disposto no 3º parágrafo da cláusula 6.1 do Regulamento Financeiro da ESO.

5. O Brasil tem o direito de efetuar pagamentos antecipadamente.

#### **Artigo 5** Contribuição Financeira

1. A contribuição financeira do Brasil será calculada conforme os princípios expostos no Artigo VII, parágrafo 1, da Convenção, tal como aplicados pelo Conselho da ESO na data de assinatura deste Acordo. Na ausência de publicação regular por parte da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), os dados sobre a Renda Nacional Líquida (RNL ou “Net National Income” - NNI) do Brasil serão estimados pela ESO por meio da aplicação ao PIB do Brasil, como fator de correção, da média do quociente entre a RNL e o Produto Interno Bruto (PIB) apurado para todos os demais Estados Membros da ESO.

2. Haja vista as circunstâncias especiais do Brasil, reconhecidas na Resolução do Conselho da ESO, aprovada na 120ª reunião extraordinária do Conselho da ESO, realizada por teleconferência aos 21 de dezembro de 2010, e que define a contribuição financeira do Brasil nos termos do artigo Artigo VII, parágrafo 1, da Convenção, o Brasil destinará à ESO, para o período entre a data da adesão à Convenção ou a partir de 1º de janeiro de 2012 (o que ocorrer por último) e o dia 31 de dezembro de 2020, uma fração da contribuição financeira calculada conforme o disposto no Artigo 5, parágrafo 1, deste Acordo, conforme definido na seguinte Tabela 2:

Ano	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Fração da contribuição Financeira calculada segundo o Artigo 5, parágrafo 1 deste Acordo	25%	50%	75%	80%	80%	90%	90%	90%	90%

Tabela 2

3. A partir de 1º de Janeiro de 2021, o Brasil pagará à ESO a quantia total que resultar do cálculo feito com base no Artigo 5, parágrafo 1, deste Acordo.

### **Artigo 6** Solução de Controvérsias

Caso não se alcance solução amigável para qualquer controvérsia entre a ESO e o Brasil relativa à aplicação ou interpretação deste Acordo e de seu Anexo I, aplicar-se-á, por analogia, o Artigo 26 do Protocolo.

### **Artigo 7** Entrada em Vigor

1. De acordo com o Artigo XIV, parágrafo 2, da Convenção, a Convenção entrará em vigor para o Brasil na data em que o instrumento de adesão for depositado junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa.
2. De acordo com o Artigo 31 do Protocolo, o Protocolo entrará em vigor para o Brasil na data em que o instrumento de adesão for depositado junto ao Governo da República Francesa, mas não antes da entrada em vigor da Convenção para o Brasil.
3. O Brasil envidará todos os esforços para que a adesão à Convenção e ao Protocolo ocorram antes de 1º de julho de 2011. O Brasil notificará a ESO, por escrito, do pleno cumprimento de seus requisitos legais internos para a adesão.
4. Caso os instrumentos de adesão à Convenção e ao Protocolo não sejam depositados junto ao Ministério das Relações Exteriores da República Francesa até 1º de Janeiro de 2012, os termos e condições deste Acordo poderão ser renegociados, por solicitação da ESO ou do Brasil.

### **Artigo 8** Equivalência jurídica

O Anexo I constitui parte integrante deste Acordo e tem o mesmo valor jurídico que o texto principal.

Feito em Brasília, em 29 de dezembro de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELA ORGANIZAÇÃO EUROPÉIA PARA  
A PESQUISA ASTRONÔMICA NO  
HEMISFÉRIO AUSTRAL (ESO)

---

**Sergio Machado Rezende**  
Ministro da Ciência e Tecnologia

**Tim de Zeeuw**  
Diretor Geral da ESO

**Anexo I ao ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL A ORGANIZAÇÃO EUROPÉIA PARA A PESQUISA ASTRONÔMICA NO  
HEMISFÉRIO AUSTRAL**

**Disposições para a participação do Brasil nas atividades da ESO**

As seguintes disposições serão aplicáveis ao Brasil:

1. Participação nas reuniões do Conselho da ESO e dos seus órgãos auxiliares:
  - a. A partir da assinatura deste Acordo e até a data de adesão à Convenção, o Brasil terá direito a participar das reuniões abertas do Conselho da ESO como observador. As reuniões ou sessões restritas ou fechadas do Conselho da ESO, assim como as reuniões dos Comitês do Conselho, poderão ser assistidas pelo Brasil apenas mediante convite do Presidente do Conselho em consulta com o Diretor Geral. As disposições do Artigo V, parágrafo 1, 1<sup>a</sup> oração, da Convenção, relativa à composição da delegação, serão aplicáveis ao Brasil por analogia. Salvo decisão em contrário do Presidente do Conselho, em consulta ao Diretor Geral, somente os documentos não-confidenciais serão disponibilizados ao Brasil, a fim de facultar-lhe a participação nas reuniões ou sessões do Conselho da ESO. Para assegurar ao Brasil um nível de informação adequado à sua condição de futuro Estado Membro, qualquer proposta que possa levar a uma decisão do Conselho da ESO será disponibilizada ao Brasil, que terá o direito de apresentar observações. O Brasil não terá direito a voto.
  - b. As mesmas condições definidas na alínea “a” deste parágrafo serão aplicáveis, por analogia, durante o mesmo período para a participação do do Brasil nas reuniões do Comitê Financeiro da ESO, no Comitê Científico e Técnico e em seus subcomitês, bem como reuniões do Comitê de Usuários.
  - c. A partir da data de adesão à Convenção, o Brasil estará em condições de plena igualdade com os demais Estados Membros no que se refere à participação nas reuniões do Conselho da ESO e de seus órgãos auxiliares.

## 2. Contribuição Financeira

- a. A contribuição financeira do Brasil relativa ao ano de 2011 será de um milhão, oitocentos e sessenta mil Euros (€1.860.000,00), mas qualquer montante apenas será pago se o Brasil concluir a adesão à Convenção, dentro de um mês após a data de adesão. Em caso de atraso no pagamento, será aplicado, por analogia, o parágrafo 3º da cláusula 6.1 do Regulamento Financeiro da ESO.
- b. Para o ano de 2012 e os anos seguintes, e até a data da adesão do Brasil à Convenção, o Brasil fará contribuições à ESO nos termos da Tabela 2 constante do Artigo 5, parágrafo 2, e conforme o Artigo 5, parágrafo 3, deste Acordo. As contribuições financeiras serão feitas apenas após a conclusão da adesão do Brasil à Convenção e conforme a Regra Financeira 6.1 e o Regulamento Financeiro 6.1 da ESO, que serão aplicáveis ao Brasil por analogia.

## 3. Acesso às instalações da ESO / Tempo de Observação

A partir da assinatura deste Acordo, os astrônomos do Brasil terão acesso às instalações da ESO sob as mesmas condições científicas e mediante os mesmos procedimentos para os Estados Membros.

## 4. Política industrial

A partir da assinatura deste Acordo, as empresas e instituições brasileiras estarão em condição de igualdade com as empresas e instituições dos demais Estados Membros no que se refere à participação nas licitações da ESO. Terão o direito de apresentar propostas aos Convites a Licitação lançados pela ESO, com base nas regras definidas nas Condições Gerais da ESO para Convites a Licitação e Submissão de Propostas. Os contratos e acordos resultantes do processo de licitação só serão concedidos a empresas e instituições brasileiras após a data da adesão do Brasil ao Protocolo, salvo quando decidido em contrário pela ESO.

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

## I - RELATÓRIO

Em 29 de dezembro de **2010**, três dias antes do final do segundo mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi assinado, pelo então Ministro da Ciência e Tecnologia, Sérgio Machado Rezende, o quinto dos seguintes atos internacionais, que implica a adesão brasileira aos anteriores, nos termos da troca de notas arrolada em quarto lugar e assinada em 3 de fevereiro de 2011:

**1. *Convenção que Estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, assinada em Paris, em 5 de outubro de 1962;***

2. **Protocolo Financeiro Anexo à Convenção que Estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral**, assinado em Paris, também em 5 de outubro de 1962 e seu **Anexo**, intitulado **Contribuições para o Período que se Encerra no trigésimo-primeiro dia de dezembro do ano em que a Convenção entrar em vigor** presumivelmente assinado na mesma data;

3. **Protocolo Multilateral Sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral** feito em Paris, em 12 de julho de 1974;

4. **Tradução da Nota da Embaixada Brasileira em Berlim ao Observatório Europeu Austral**, de 3 de fevereiro de 2011 e **tradução da Nota de resposta do Observatório Europeu Austral à Embaixada brasileira em Berlim**;

5. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral sobre a Adesão à Convenção que Estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral**, ao **Protocolo Financeiro Anexo à Convenção**, ao **Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral** e **Termos e Condições Relacionados**, assinado em **29 de dezembro de 2010**, e respectivo **Anexo I ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil, a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral** (a transcrição do título do anexo é literal).

Foi firmada eletronicamente, em **30 de maio de 2012**, pelo Ministro, interino, das Relações Exteriores, Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira, e pelo Ministro da Ciência e Tecnologia, Marco Antonio Raupp, a Exposição de Motivos Interministerial n<sup>o</sup> 00038/2012 MRE MCTI à Presidente da República a fim de instruir o encaminhamento dos atos internacionais nominados à análise do Congresso Nacional, como determina o inciso I, do art. 49 da Constituição Federal.

Quase um ano depois, em **18 de fevereiro de 2013**, foi assinada a Mensagem n<sup>o</sup> 40, de 2013, pela Presidência da República, encaminhando os textos mencionados ao Congresso Nacional. Todavia, conquanto certamente presente no documento original, não constam quer dos autos de

tramitação, quer do portal eletrônico referente a essa proposição, se quem a firmou foi a primeira mandatária da nação ou se foi substituto legal seu.<sup>2</sup>

Apresentada na Câmara dos Deputados em 20 de fevereiro de 2013, a mensagem foi autuada e distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Conquanto a ementa da Mensagem nº 40, de 2013, contenha apenas menção à Convenção principal, instrumento concluído em 1962 por um grupo de países europeus, essa mensagem contém, na verdade, **cinco** diferentes atos internacionais correlatos. Dessa forma, passo a analisá-los individualmente, na ordem encaminhada ao Congresso Nacional e inserida nos autos de tramitação legislativa.

**1. Convenção que Estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, feita em Paris, em 5 de outubro de 1962:**

Essa Convenção compõe-se de um breve preâmbulo de cinco concisos parágrafos e de dezesseis artigos.

No preâmbulo, ressalta-se que estão muito menos avançados os estudos pertinentes ao hemisfério sul celeste do que aqueles atinentes ao hemisfério norte, bem como os dados referentes à galáxia, que devem ser melhorados sempre que os disponíveis forem insuficientes ou inadequados, devendo-se lamentar o fato de que sistemas celestes que não tenham equivalentes no hemisfério norte sejam inacessíveis aos instrumentos mais potentes hoje utilizados, tornando-se urgente instalar, no hemisfério sul, instrumentos de potência equivalente àqueles utilizados no hemisfério norte.

---

<sup>2</sup>Vide fl. 2 dos autos de tramitação legislativa ou a página pertinente do portal atividade legislativa/ Projetos de Lei e Outras Proposições. Acesso em: 12 abr.2013. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=C07D8CDE3C2030547266F0AE2FFED8C8.node2?codteor=1060115&filename=MSC+40/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C07D8CDE3C2030547266F0AE2FFED8C8.node2?codteor=1060115&filename=MSC+40/2013))

Aduz-se, ainda, nos *consideranda*, que os Estados–Partes, **desejosos de criar**, “*conjuntamente, no hemisfério sul, um observatório equipado com instrumentos potentes e, por conseguinte, de promoverem e organizarem a necessária cooperação na pesquisa astronômica*” acordaram estabelecer a organização que detalham da seguinte forma:

– no **Artigo I**, é criada a Organização **Europeia** para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério **Austral**, cuja sede ficará provisoriamente estabelecida em Bruxelas;

– no **Artigo II**, são fixados os objetivos da organização, quais sejam construir, equipar e fazer funcionar um observatório astronômico no hemisfério sul, sendo seu programa inicial operar um telescópio com uma abertura inicial de 3m; um telescópio Schmidt com uma abertura de cerca de 1,2 m; “*um máximo de três telescópios com uma abertura máxima de 1m*”<sup>3</sup>; equipamentos auxiliares de pesquisa para operar os equipamentos listados; edifícios necessários para abrigar esses equipamentos, a estrutura administrativa correspondente e alojamento para o pessoal que vier a ser contratado para operá-los, devendo eventuais programas adicionais ser submetidos ao Conselho que a convenção cria ficando desobrigados do aporte financeiro correspondente os Estados Partes que não os aprovarem, conquanto todos se comprometam a facilitar o intercâmbio de pessoal e de informação científica e técnica;

– no **Artigo III**, delibera-se a respeito da condição de Estados membros originários e daqueles que vierem a fazer parte da Organização posteriormente;

– no **Artigo IV**, pactua-se que a Organização será composta por um Conselho e por **um** Diretor;

– no **Artigo V**, em **doze** parágrafos, convencionam-se a respeito da composição e funcionamento do Conselho, a ser constituído por dois representantes de cada Estado Membro, dos quais pelo menos um será, necessariamente, **astrônomo**;

– no **Artigo VI**, em cinco parágrafos, fixam-se as regras

---

<sup>3</sup> Vide p.6 dos autos.

pertinentes à nomeação do diretor e à contratação de pessoal;

– no **Artigo VII**, em sete parágrafos (sendo que a alínea a, do primeiro parágrafo, é complementada por detalhada nota de rodapé), firmam-se os compromissos financeiros dos Estados Membros que, no caso brasileiro, monta a 540 milhões de euros, nos prazos e formas de aporte financeiro estabelecidas;

– nos **Artigo VIII a XVI**, são ajustadas as chamadas cláusulas finais que, no caso dessa Convenção são compostas pelas previsões de **emendas**; **solução de controvérsias** (a serem dirimidas pela Corte Permanente de Arbitragem de Haia, a não ser que convencionado de outra forma pelos Estados Partes); **retirada** (que **não pode ocorrer antes de dez anos** após a adesão de Estado membro à Convenção); **descumprimento das obrigações** assumidas; dissolução; assinaturas e respectivo depósito dos instrumentos de ratificação (a ser feito no **Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa**); notificações e registro (a ser feito na **Secretaria Geral da Organização das Nações Unidas**).

Esse documento foi assinado em Paris, em **5 de outubro de 1962** (exatos vinte e seis anos, portanto, **antes** da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal).

**2. Protocolo Financeiro Anexo à Convenção que Estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral e seu Anexo** que se intitula **Contribuições para o período que se encerra no trigésimo- primeiro dia de dezembro do ano em que a Convenção entrar em vigor**, feito também em Paris, em **5 de outubro de 1962**:

O Protocolo mencionado é composto por oito artigos, encimados por um preâmbulo de um único parágrafo e seguido por um anexo composto de cinco alíneas.

No preâmbulo, os Estados–Partes deliberam que o Protocolo em apreciação se refere às providências necessárias à administração financeira da organização criada pela Convenção, que detalham da seguinte forma:

– no **Artigo 1º**, prevê-se, em três parágrafos, **o orçamento** da instituição criada;

- no **Artigo 2º**, delibera-se relativamente à hipótese de orçamento suplementar;
- no **Artigo 3º**, desenha-se o **comitê financeiro** da organização;
- no **Artigo 4º**, estipulam-se o formato e detalham-se as **contribuições financeiras**;
- no **Artigo 5º**, é definida a forma de escolha da moeda na qual devem ser feitas as contribuições pelos Estados Partes, decidindo-se que caberá ao Conselho da Organização essa atribuição;
- no **Artigo 6º**, abre-se a possibilidade de que o Conselho estabeleça **um fundo rotativo com as contribuições recebidas** dos Estados Partes;
- o **Artigo 7º** dispõe sobre as **contas** da organização criada e respectiva **auditoria**;
- o **Artigo 8º** é referente aos regulamentos financeiros da organização, que serão as normas segundo as quais orçamento, sistema contábil e finanças da organização serão organizados, a serem baixadas mediante aprovação unânime do Conselho da instituição.

Esse acordo também foi feito em Paris, **em 5 de outubro de 1962 e**, presumivelmente, também na mesma data, o seu **Anexo**, intitulado **Contribuições para o período que se encerra no trigésimo-primeiro dia de dezembro do ano em que a Convenção entrar em vigor**, documento composto por cinco alíneas:

- na **alínea (a)**, prevê-se que os Estados-Partes da Organização (República Federal da Alemanha, Bélgica, França, Holanda e Suécia), quando de sua entrada em vigor, arcarão em conjunto com todas as despesas pertinentes previstas nas estimativas orçamentárias;
- na **alínea (b)**, estabelecem-se critérios de proporcionalidade para as contribuições dos Estados, na medida em que se tornem membros;

– na **alínea (c)**, prevê-se que “o montante final de contribuições extraordinárias para o período acima, será determinado com efeitos retroativos, com base no orçamento global para o referido período” [...];

– na **alínea (d)**, são fixados os montantes percentuais das contribuições dos Estados mencionados na **alínea c**:

– na **alínea (e)**, prevê-se a possibilidade de alteração do cronograma estabelecido.

### **3. Protocolo Multilateral sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, feito em Paris, em 12 de julho de 1974:**

Esse Protocolo, concluído há 39 anos, em 12 de julho de 1974, é composto de um preâmbulo e de trinta e cinco artigos, seguindo-se a ele a tradução da troca de notas celebrada por nosso país para aderir à Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, feita em 2 de fevereiro de 2011, no início, portanto, do mandato da Presidente Dilma Roussef.

No preâmbulo, os Estados signatários reportam-se à necessidade de que esse pacto confira um estatuto legal à organização que defina os privilégios e imunidades respectivos no âmbito dos países convenientes, o que é definido por acordo entre a organização e o Governo do Chile, vez que é naquele país que estará estabelecido esse organismo internacional.

No **Artigo 1º**, definem-se os contornos da personalidade jurídica da organização.

No **Artigo 2º**, estipula-se que as instalações da Organização serão invioláveis e, ao mesmo tempo, que a instituição não permitirá que seus edifícios e instalações sirvam de refúgio a pessoas procuradas.

**No Artigo 3º**, é fixada a inviolabilidade da documentação da

organização.

No **Artigo 4º**, convencionam-se a respeito dos contornos da imunidade de jurisdição aplicável.

No **Artigo 5º**, fixa-se o compromisso de a Organização cooperar com os Estados membros de modo a facilitar a correta administração de justiça, assim como assegurar a observância de regulamentos policiais e daqueles que digam respeito à saúde pública e ao trabalho, assim como coibir abusos de privilégios, imunidades e facilidades.

O **Artigo 6º** refere-se ao direito dos Estados Partes de tomar as medidas preventivas necessárias tanto à sua segurança, como à manutenção da ordem pública.

No **Artigo 7º**, são delimitados os contornos da isenção tributária a que terá direito a Organização e, no **Artigo 8º**, abordam-se os aspectos atinentes à isenção de taxas de importação e exportação para os materiais necessários ao seu funcionamento.

No **Artigo 9º**, que complementa os dois anteriores; ressalta-se a proibição de transferência a terceiros, a qualquer título, dos materiais importados ou exportados pela Organização e, no **Artigo 10º**, que se adiciona ao anterior, proíbe-se a venda desses produtos.

No Artigo 11, define-se o que sejam **atividades especiais da Organização**.

No **Artigo 12**, assegura-se a **liberdade de informação** e de circulação de publicações no âmbito dos Estados signatários (regra essa, fixada em **1974**, no auge dos Estados de exceção em países sul-americanos).

No **Artigo 13**, delibera-se sobre **transferência de fundos**.

No **Artigo 14** (regra também fixada em **1974**) delibera-se a respeito de imunidade de prisão, detenção e apreensão de bagagem de que gozarão os representantes dos Estados Partes quando de seus deslocamentos para participar das reuniões e eventos da Organização, e no **Artigo 15**, fixa-se o contorno dessa imunidade para o diretor da organização. Enfatiza-se, ainda, que essas

**imunidades** serão **inaplicáveis** em relação a infrações a regras de trânsito e a danos causados por veículos motorizados.

No **Artigo 17**, abordam-se os aspectos referentes ao **pessoal contratado** pela Organização em regime de dedicação exclusiva.

No **Artigo 18**, isentam-se a organização, seu diretor e pessoal de **contribuições previdenciárias**.

No Artigo 19, abordam-se os aspectos relativos à incidência de **impostos sobre a renda**.

No **Artigo 20** (regra pactuada em 1974), delibera-se a respeito da obrigação de a organização fornecer periodicamente nomes e endereços de quem com ela estiver trabalhando.

No **Artigo 21**, ressalta-se que a concessão de **privilégios e imunidades** é organizacional e que esses não foram concebidos para conceder vantagens pessoais a quem quer que seja.

No **Artigo 22**, desobrigam-se os Estados signatários a conceder esses privilégios e imunidades a seus próprios cidadãos.

No **Artigo 23**, delibera-se a respeito da obrigação da organização de incluir **cláusula de arbitragem privada** em todo e qualquer contrato que firmar (busca-se, assim, dirimir rapidamente controvérsias, elidindo-se demandas judiciais entre sistemas jurídicos diversos).

No **Artigo 24**, aborda-se a possibilidade de qualquer Estado Parte submeter controvérsia a **tribunal arbitral internacional**, assim como as hipóteses e contornos dessa faculdade.

No **Artigo 25**, os Estados membros deliberam a respeito do **formato e composição** desse tribunal arbitral internacional.

No **Artigo 26**, aborda-se a possibilidade de controvérsia entre a organização e Governo de Estado membro em relação ao conteúdo e aplicação do Protocolo em análise, que não possa ser dirimida por negociação direta, será

submetida a um tribunal arbitral segundo as regras especificadas, a menos que as Partes resolvam adotar outro método de resolução da divergência.

Os Artigos 27 a 35 contêm as cláusulas finais de praxe, quais sejam a **possibilidade de a organização estabelecer acordos adicionais** com os Estados membros (Artigo 27); **assinaturas e processo de ratificação** (Artigo 28); **vigência** (Artigo 29); **adesão** por outros Estados (Artigo 30); **vigência para os novos participantes** (Artigo 31); **notificações** pertinentes à Organização e a serem feitos pelo governo da República Francesa (Artigo 32); **prazo de validade** (Artigo 33); **interpretações das cláusulas** do Protocolo (Artigo 34); **registro** a ser feito junto à Secretaria Geral da ONU, quando da entrada em vigor do protocolo (Artigo 35).

**4. Tradução da Nota da Embaixada Brasileira em Berlim ao Observatório Europeu Austral<sup>4</sup>, de 3 de fevereiro de 2011 e tradução da Nota de Resposta do Observatório Europeu Austral à Embaixada brasileira em Berlim** (transcrição literal, fl.24 dos autos):

Na nota brasileira, a Embaixada do Brasil cumprimenta o Observatório Europeu Austral e solicita a concordância daquela organização com a declaração brasileira de que os instrumentos firmados entrarão em vigor quando da adesão brasileira à Convenção, esclarecimento que é feito para ressaltar a competência do Congresso Nacional estipulada no inciso I, do art. 49 da Constituição Federal *“que concede ao Legislativo os poderes finais para aprovar e ratificar tratados internacionais e convenções das quais o Brasil é parte.”*

Na nota daquela organização, respondeu-se que, nos termos do artigo XIII (4) da Convenção, *“... a República Federativa do Brasil tornar-se-á um membro da Organização por meio da entrega ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa de um instrumento de adesão.”*

Adita, ainda, aquela organização, que, com o intuito de

---

<sup>4</sup> Na verdade, a nota é à Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral (cuja sigla é ESO, advinda de *European Southern Observatory/ Observatório Europeu Austral*) que é o braço operacional da organização, única que detém personalidade jurídica para celebrar tratados internacionais.

possibilitar “...prazo adequado ao cumprimento do processo de ratificação pelo Brasil, dispositivos provisórios para a participação do Brasil nas atividades da Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, ESO (European Organisation for Astronomical Research in the Southern Hemisphere/ European Southern Observatory) foram acordados entre a Organização e o Governo, de acordo com o artigo 3(7) e o Anexo I ao Acordo.”

**5. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral sobre a Adesão à Convenção que Estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, ao Protocolo Financeiro Anexo à Convenção ao Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica No Hemisfério Austral e Termos e Condições Relacionados**, assinado em 29 de dezembro de 2010 e **Anexo I ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil à Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral** (transcrição literal), que integra o instrumento anterior.

Esse quinto instrumento é, na verdade, o pacto bilateral que possibilita a participação da República Federativa do Brasil em todos os demais instrumentos e o ponto central da Mensagem nº 40, de 2013. Contém oito artigos, precedidos por um preâmbulo detalhado em dez parágrafos e sucedido por um anexo, que dele faz parte integrante, composto, por sua vez, por quatro detalhados parágrafos que especificam as condições a serem cumpridas pelo Brasil para que participe nas atividades da ESO. Essa avença está inserida nas fls. 25 a 29 dos autos.

No preâmbulo, são detalhadas as condições de adesão dos Estados interessados à organização, mencionando-se, entre outras coisas, que “...em conformidade com o convite do Conselho da ESO, o Brasil candidatou-se, em 14 de dezembro de 2010, a tornar-se membro da ESO”, candidatura aprovada pelo Conselho da ESO em sua 120ª reunião extraordinária, realizada por teleconferência,

em 21 de dezembro de 2010. São, ainda, esclarecidas as formas das contribuições financeiras a serem devidas pelo Brasil a partir da consolidação de sua adesão.

Enfatiza-se, ainda, a importância da participação do Brasil, inclusive por haver um novo programa complementar em vias de ser aprovado pelo Conselho da Organização, previsto para ser desenvolvido em **Cerro Armazones**, no norte do Chile, “...com o qual as empresas e instituições brasileiras particularmente serão beneficiadas haja vista sua proximidade com o Chile” (transcrição literal da fl. 26 dos autos). Também a necessidade de ser dado um tratamento isonômico, entre realidades diferentes, no que concerne às contribuições econômicas é ressaltada, conforme a Cláusula Financeira 8. Nela, afirma-se que “...a ESO envidará todos os esforços para distribuir os contratos entre os Estados membros da forma mais equânime possível, assumindo o compromisso de disponibilizar às empresas e instituições brasileiras toda assistência e infraestrutura para que participem das licitações”.

Segue-se o conteúdo normativo desse Acordo, que passo a detalhar, enfatizando alguns pontos, para facilitar a nossa troca de ideias nesta Comissão.

No **Artigo 1**, fixa-se o objetivo do instrumento, qual seja permitir a adesão brasileira à Organização Europeia para Pesquisa Astronômica, ESO<sup>5</sup>.

No **Artigo 2**, convencionou-se o momento em que a adesão brasileira acontecerá formalmente, ou seja, quando o instrumento de adesão brasileiro for depositado junto ao Governo da República Francesa, ressaltando-se que isso não poderá ocorrer “...antes da entrada em vigor da Convenção para o Brasil” (fl. 26 dos autos).

O **Artigo 3**, intitulado **adesão**, composto de sete parágrafos, é o ponto fulcral dos atos internacionais encaminhados ao Congresso na Mensagem nº 40, de 2010. Delibera-se, de forma **cogente**, no primeiro parágrafo, que, a partir da adesão brasileira, “... todas as decisões e medidas adotadas pelo Conselho da

---

<sup>5</sup> *European Southern Observatory/ European Organisation for Astronomical Research in the Southern Hemisphere (ESO)*. A organização também utiliza para si a sigla *ESO*, do observatório que, de resto, é seu braço operacional.

*ESO, serão vinculantes e aplicáveis ao Brasil” (sic), ficando o país em igualdade de condições com todos os demais Estados participantes “...no que se refere a decisões, regulamentos, resoluções ou quaisquer outros atos jurídicos emanados do Conselho da ESO ou, por delegação do Conselho, de qualquer órgão auxiliar, assim como no que se refere a qualquer acordo celebrado pela Organização”.*

No terceiro parágrafo, são contempladas as exceções aos dois parágrafos anteriores, nos seguintes termos: “... o Brasil não estará em condições de igualdade com os atuais 14 Estados Membros da ESO com relação à planejada contribuição adicional de duzentos e cinquenta milhões de euros para a construção do Telescópio Extremamente Grande. O Brasil estará isento de aportar a cota relativa a essa planejada contribuição adicional.” Todavia, se a contribuição adicional solicitada aos atuais quatorze membros exceder a quantia estimada, o Artigo 3, parágrafo 2º do Acordo será aplicável ao Brasil no que concerne a qualquer financiamento de quantia excedente.

No parágrafo quarto, declara-se que, a partir da data da adesão brasileira, as disposições do Protocolo serão vinculantes e aplicáveis para o Brasil, **devendo o país**, nos termos do parágrafo quinto, **obedecer** aos termos dos instrumentos referidos, bem como os princípios e políticas deles derivados, **devendo** (portanto a regra é cogente), nos termos do parágrafo sexto, “...**adaptar a sua legislação e seus regulamentos internos aos direitos e obrigações** resultantes de sua adesão à ESO” (grifamos).

A regra do parágrafo sétimo é de caráter transitório, refere-se às adaptações necessárias em relação a prazos, cujas adequações estão especificadas no Anexo ao instrumento (que não deixa de ser uma nova avença).

O **Artigo 4** intitula-se **Contribuição especial** e concerne aos aportes financeiros a serem efetivados pelo Brasil, havendo especificações de montantes monetários a partir de 2011 (portanto, a partir de dois anos **antes** de os instrumentos em análise serem encaminhados ao Congresso Nacional).

Ao dispositivo referente às contribuições **especiais**, que constituem a **exceção**, segue-se aquele pertinente às **contribuições financeiras** normais, que são a **regra** usual de participação.

No **Artigo 5**, denominado **Contribuições financeiras**, estão especificados os aportes financeiros a serem feitos a partir de **2012**, um ano antes, portanto, da remessa e recebimento do texto desses pactos no Congresso Nacional, estão especificados no anexo.

As cláusulas finais estão contidas nos artigos 6 a 8. A solução de controvérsias, prevista no **Artigo 6**, remete eventuais conflitos à arbitragem; as regras referentes à entrada em vigor trazem prazos previstos para **2011 e 2012** (sendo que os atos internacionais em análise apenas foram encaminhados pelo Executivo ao Parlamento em **2013**); no Artigo 8, intitulado **equivalência jurídica**, convencionou-se que o Anexo 1 ao Acordo faz dele parte integrante com efeitos jurídicos análogos ao texto principal.

A fl. 29 dos autos de tramitação é a única que faz menção aos signatários dos instrumentos em análise. Nela, estão digitados os nomes de Sérgio Machado Rezende, então Ministro de Ciência e Tecnologia, bem como de Tim de Zeeuw, Diretor Geral da ESO, mas nelas não há, ali ou em outro lugar dos autos, qualquer cópia das respectivas assinaturas.

O **Anexo I ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral** (transcrição literal), que integra o instrumento anterior, denomina-se **Disposições para a participação do Brasil nas atividades da ESO**, sendo composto por quatro artigos.

No **primeiro**, delibera-se a respeito da participação do Brasil nas reuniões do Conselho da ESO e dos seus órgãos auxiliares a partir da assinatura dos instrumentos. No **segundo**, abordam-se as contribuições financeiras, relativas a **2011 e 2012** (sendo que a Mensagem nº 40, de 2013, que contém os atos internacionais em exame, apenas chegou ao Congresso **em 2013**). No **terceiro**, dispõe-se sobre acesso às instalações da ESO e respectivo tempo disponível para observação, que será idêntico ao dos demais Estados-Membros. No **Artigo 4**, especifica-se que as empresas e instituições brasileiras poderão concorrer às licitações da ESO em igualdade de condições daquelas dos demais Estados Partes.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Há considerações de diferentes ordens a serem feitas à matéria que estamos a apreciar, tanto de forma, quanto conteúdo.

Por meio da Mensagem nº 40, de **2013**, recebida pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso I do ar. 49 da Constituição Federal, em 20 de fevereiro do ano em curso, remetem-se ao Parlamento **cinco** instrumentos internacionais correlatos.

Esses instrumentos, todavia, preveem encargos financeiros para o país a partir de **2011**, ou seja, há encargos para o Brasil desde dois anos **antes** do encaminhamento dos textos das avenças celebradas ao Parlamento pelo Poder Executivo,

A impressão inicial que se tem, portanto, é que esses pactos internacionais, assinados ao apagar das luzes do segundo mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em um momento em que havia uma aparente ascensão do Brasil no cenário internacional, não foram imediatamente enviados à análise do Congresso Nacional por estarem, juntamente com os demais pactos, sendo objeto de uma reavaliação da nova administração federal, análise, essa, que, no caso específico do conjunto de instrumentos internacionais em análise neste momento nesta Comissão, durou quase três anos.

Recebidos neste semestre os instrumentos internacionais no Congresso Nacional, foram-me distribuídos para a análise.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 0038/2012 MRE MCTI, que acompanha a Mensagem nº 40, de 2012, está expresso, em seu primeiro parágrafo, que o objetivo presidencial é encaminhar ao Congresso Nacional o texto do *“Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral sobre a adesão do Brasil à Convenção que estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, ao Protocolo Financeiro Anexo à Convenção e ao Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral e Termos e Condições Relacionados”*, ou seja, a listagem

completa dos atos internacionais submetidos ao Parlamento e não apenas a Convenção mencionada na mensagem presidencial, um único de cinco instrumentos.

Por essa razão, considerei necessário inserir, no projeto de decreto legislativo que acompanha este parecer, o rol completo dos instrumentos recebidos, um a um, de modo a que fique insofismavelmente claro que a anuência parlamentar será concedida a cada um deles, portanto, em minha avaliação, é indubitável que também a alteração de cada um deverá ser submetida ao Parlamento. Trata-se, em minha opinião, de **detalhe** formal **essencial**, uma vez que as consequências jurídicas são totalmente diversas daquelas que teríamos se aprovássemos, por decreto legislativo, apenas a convenção mencionada na mensagem presidencial, **que é um único dos cinco instrumentos** aqui recebidos por meio da MSC 40/2012.

Informa-se, também, na exposição de motivos, que a adesão do Brasil à Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral (ESO) permitirá ao país tornar-se o 15º membro daquela organização e o primeiro não europeu. Ressalta-se que a estrutura da ESO *“...é considerada a mais importante do mundo nas áreas da astrofísica, cosmologia, astronomia, ótica e do infravermelho, com patrimônio superior a € 2 bilhões”*. Aderindo à organização, desde que faça os aportes financeiros pertinentes, o Brasil passará a ser coproprietário de telescópios e equipamentos científicos de grande porte situadas no deserto de Atacama, no Chile, nas localidades de **Cerro La Silla, Cerro Paranal**, planalto de **Chajnantor** e **Cerro Armazones**, em que se prevê *“...instalar o maior e mais ambicioso entre três projetos de telescópios gigantes em curso, provisoriamente denominados “European Extremely Large Telescope – E-ELT.”*

Também na exposição de motivos, é expressa a convicção de que a participação brasileira, nesse processo de desenvolvimento de ciência pura, terá profundo impacto em ramos científicos como a física, a matemática, as engenharias, a computação, as geociências e a química em nosso país.

Chama-nos a atenção, todavia, a vultosa contribuição financeira a ser integralizada pelo Brasil, em um campo de ciência pura no qual nosso país não tem, ainda, um padrão como a UE ou os EUA, parecendo haver um desbalanceamento entre os aportes que nosso país fará e o eventual retorno que

poderá ter, tendo-se, também, a impressão de não haver consenso a respeito desse investimento específico em pesquisa na própria comunidade acadêmica voltada à Astronomia, mais parecendo interessar a um grupo do que ao conjunto da comunidade astronômica, havendo adeptos e opositores aos compromissos firmados nesses pactos, segundo informações que obtivemos nas sondagens feitas. Fiquei com a sensação, em outras palavras, de haver equipamentos e recursos em demasia, para um grupo pequeno de pesquisadores.

Essa conveniência científica, todavia, é da competência precípua de análise da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, cabendo-nos, no âmbito desta Comissão, apenas endereçar as perguntas que julgarmos convenientes àquele colegiado, tais como: nosso país terá igualdade efetiva de acesso às oportunidades advindas dos pactos firmados ou restar-lhe-á a posição de mero sócio contribuinte e observador? As circunstâncias atuais de produção científica do país permitem uma troca equilibrada? Há consenso, na comunidade acadêmica voltada à astronomia, sobre a conveniência e oportunidade de adesão brasileira à ESO, nos termos e no montante de recursos propostos? Haverá benefícios gerais, para a comunidade científica dessa ou de outras áreas, ou disponibilidade de muito equipamento para poucos cientistas eleitos? São indagações que me vêm à mente e que, certamente, serão objeto de análise aprofundada da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Do ponto de vista econômico, a contrapartida brasileira, segundo informa o Ministério das Relações Exteriores, corresponde ao pagamento, pelo lado brasileiro, das seguintes quantias:

**–€ 270 milhões até 2021 (R\$ 611.153.100,00), sendo que:**

1. € 130 milhões, a título de taxa de adesão (ou seja, R\$ 340,36 milhões);

2. € 140 milhões (ou seja, R\$ 367,08 milhões), que correspondem a anuidades regulares devidas pelos Estados membros, na proporção de sua Receita Nacional Líquida (National Net Income, NNI)<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> A tradução de *National Net Income* para o português como *Receita Nacional Líquida* é do Itamaraty (fl. 02 dos autos). Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, todavia, o termo de

A título de ilustração comparativa, não é demais recordar que, no atual plano plurianual de investimentos brasileiro (PPA 2012-2015), o montante previsto para todo o programa espacial brasileiro é de R\$ 2,9192 bilhões de reais (ou seja, o aporte brasileiro para a ESO equivale a 20,93% do montante aplicado em todo o programa aeroespacial brasileiro no atual PPA) e o investimento previsto para as obras de infraestrutura da Copa do Mundo de 2014 é de 33 bilhões de reais (matéria veiculada na Folha de São Paulo, em 12 de julho de 2010), que equivale a 1,85% do aporte financeiro brasileiro à ESO.

Compete, entretanto, regimentalmente, à Comissão de Finanças e Tributação a tarefa de examinar em detalhe a participação financeira do nosso país e a forma e mecanismos por meio dos quais o Brasil integralizará as suas cotas para a participação na ESO, inclusive no que se refere às assertivas dos parágrafos 4,5,6,7 e 8 da Exposição de Motivos Interministerial nº 00038/2012 MRE MCTI, em que o Poder Executivo faz as suas considerações a respeito das normas dos pactos celebrados, assertivas que cabe àquele colegiado cotejar com os dispositivos normativos dos instrumentos enviados à análise parlamentar e demais normas legais.

Do ponto de vista estrito das relações internacionais, trata-se de um acordo de cooperação técnico-científica entre um grupo de países que têm indubitável avanço tecnológico e um país latino-americano que está em outro patamar de desenvolvimento. Essas são trocas técnicas sempre salutares e que propiciam maior entrosamento entre os povos, ainda mais considerando-se as cordiais e tradicionais relações de parceria e amizade que existem entre Brasil e Chile, onde será instalado esse telescópio gigante e em cujo território, no deserto de Atacama, serão feitos os estudos e observações astronômicos.

Também sob o prisma regimental de análise das relações

---

contabilidade nacional utilizado pelos economistas é Renda Nacional Líquida. Segundo BACHA, renda nacional bruta é o total da renda paga aos fatores de produção empregados na geração do Produto Nacional Bruto, PNB; ao dele subtrair-se a depreciação, tem-se a Renda Nacional Líquida (BACHA, José Carlos. Macroeconomia aplicada à análise da economia brasileira, p. 31, Disponível em:

[http://books.google.com.br/books?id=i14w7qm-HjsC&pg=PA30&lpg=PA30&dq=renda+nacional+l%C3%ADquida%2Bdefini%C3%A7%C3%A3o&source=bl&ots=ohXiee-Z6u&sig=x\\_B6-Rc3PvCmJLebatjIINc4Obs&hl=pt-BR&sa=X&ei=xP9uUbaBD8Th4APbvoDIDA&sqi=2&ved=0CDkQ6AEwAg#v=onepage&q=renda%20nacional%20l%C3%ADquida%20defini%C3%A7%C3%A3o&f=false](http://books.google.com.br/books?id=i14w7qm-HjsC&pg=PA30&lpg=PA30&dq=renda+nacional+l%C3%ADquida%2Bdefini%C3%A7%C3%A3o&source=bl&ots=ohXiee-Z6u&sig=x_B6-Rc3PvCmJLebatjIINc4Obs&hl=pt-BR&sa=X&ei=xP9uUbaBD8Th4APbvoDIDA&sqi=2&ved=0CDkQ6AEwAg#v=onepage&q=renda%20nacional%20l%C3%ADquida%20defini%C3%A7%C3%A3o&f=false) Acesso: 17 abr.2013)

internacionais do país, cabe lembrar que a matéria não foi distribuída à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul. Conquanto não necessariamente, tivesse de sê-lo, vez que envolve um pacto bilateral entre uma organização de produção científica europeia e o Brasil, observa-se que o Mercosul inteiro está no hemisfério austral e os atos internacionais objeto desta análise têm como foco a observação astronômica do hemisfério do Mercosul. Assim, talvez fosse interessante que aquela comissão mista fosse igualmente ouvida.

Do ponto de vista do Direito Internacional Público pode-se dizer que houve um esforço redacional, no desenho das normas convencionadas, no sentido de propiciar tratamento diferenciado a desiguais, para garantir a todos a participação equânime nesse esforço conjunto de construção de ciência pura, por meio da observação celeste do hemisfério austral.

Compete-me, ainda, dada a minha qualidade de relator, levantar, em sede de preliminar, alguns óbices ao seguimento da tramitação da Mensagem nº 40, de 2013.

Propugno correções que entendo fundamentais para darmos certeza jurídica aos nossos trabalhos, conquanto a alguns esses ajustes possam parecer de pequena monta. Note-se que o formalismo processual, no caso o formalismo do processo legislativo, não é um fetiche cuja existência esteja desprovida de qualquer razão prática. Muito pelo contrário. Entendemos que a razão última do formalismo processual legislativo é resguardar nossas deliberações legislativas, dando-lhes cunho de certeza e autenticidade, já que influenciarão a vida de toda sociedade brasileira<sup>7</sup>, havendo dispositivos regimentais expressos a respeito que não temos o condão de desrespeitar.

Desta forma, considero de fundamental importância que sejam feitas correções de ordem processual-legislativa, vez que, a ficar como está, macular-se-á de forma peremptória a tramitação processual do presente feito, impossibilitando a validade plena de qualquer análise dos pactos em tela por parte

---

<sup>7</sup> Nesse sentido, também a posição da jurisprudência: “As normas processuais são de ordem pública exatamente para a garantia das partes e a segurança de seus direitos, e tanto mais se afirmam quanto mais sejam provenientes de preceitos constitucionais, de ordem imperativa e gênese determinante”. STF, RE-ED 168977

deste Parlamento. As correções que defendo referem-se tanto aos autos de tramitação desta Mensagem, quanto ao sistema eletrônico de tramitação legislativa no campo a ela pertinente<sup>8</sup>, cuidado a ser também observado na feitura dos avulsos para tramitação que acompanharão o projeto de decreto legislativo que vier a ser aprovado.

Eis os pontos que entendemos devam ser alterados, tanto nos autos de tramitação legislativa, quanto no sistema eletrônico de tramitação de projetos de lei e outras proposições:

(1) a reprodução da Mensagem nº 40, de 2013, que consta dos autos e do sistema de tramitação legislativa, contém uma superposição, na fl. 2 dos autos, de dois documentos distintos (a Mensagem presidencial nº 40/2013 e a Exposição de Motivos interministerial EMI 038/2012 MRE MCTI), que deve ser desfeita, de forma a que se mantenha a fidelidade aos documentos originais e não se origine um terceiro texto alheio aos dois originais, que, inclusive, foram assinados em anos diversos:

(a) deve constar, do primeiro, a respectiva referência, existente no original, no topo da página, à esquerda, conforme editada pela Presidência da República, bem como a reprodução da assinatura, de quem a encaminhou ao Congresso Nacional, se a própria primeira mandatária da nação ou se substituto legal seu, firma certamente presente ao final do documento original e omitida na cópia, (fl. 2 dos autos) – ou, pelo menos, alternativamente, a informação certificada escrita, prestada por servidor do setor responsável pela guarda dos originais, quanto ao conteúdo completo do documento, inclusive identificação da proposição conforme constante do cabeçalho da mensagem e

(b) informação precisa a respeito de quem assinou o original, se há assinatura de próprio punho ou chancela eletrônica, da forma exata conforme consta dos documentos recebidos do Executivo que estão

---

<sup>8</sup> Sistema de Informações Legislativas/ Projetos de lei e outras proposições. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=33F70FFC6271995B0CF2FDFD5839335A.node2?codteor=1060115&filename=MSC+40/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=33F70FFC6271995B0CF2FDFD5839335A.node2?codteor=1060115&filename=MSC+40/2013)  
Acesso em: 19 abr.2013

guardados, folha a folha do processo – nesse aspecto, entendemos não ser suficiente a informação aposta ao pé da fl. 2 dos autos de que o texto *confere com o original autenticado*, vez que a montagem, decorrente da superposição dos textos, omitiu dados relevantes (identificação e assinatura) e gerou um terceiro documento distinto dos dois originais<sup>9</sup>;

(2) a colocação, nos autos de tramitação e na veiculação eletrônica da Mensagem nº 40, de 2013, de cópia do lacre de autenticação, ou autenticador eletrônico formal, certamente apostos pelo Ministério das Relações Exteriores aos originais dos instrumentos depositados nesta Casa, ou, alternativamente, a informação certificada do serviço responsável pela feitura dos autos e pela guarda dos documentos originais de todos os dados que deles constam do documento, inclusive as assinaturas existentes, ou não, nos documentos, de modo a que sejam integralmente cumpridos os princípios constitucionais e legais da autenticidade e da publicidade, assim como os dispositivos regimentais incidentes, inclusive aqueles referentes à conferência e autenticação eletrônica de documentos.

A título de ilustração, lembro que, exemplar, nesse sentido, tem sido a tramitação eletrônica das mensagens presidenciais referentes aos atos de concessão de televisão e rádio, como no caso da veiculação eletrônica da Mensagem nº 149, de 2013<sup>10</sup>, da qual constam as assinaturas e respectivos selos de autenticação. Trata-se de boa prática legislativa desta Casa que nos pode servir de modelo nesta Comissão.

Não creio ser demais recordarmos, em aditamento às considerações formais feitas, que, nos termos do inciso V, do art. 62 do Regimento Interno, os processos legislativos *“devem ser organizados na forma dos autos judiciais”*, e, na seara judicial, *“..não cabe à parte optar por um ou outro procedimento quando a lei estabelece um determinado”*<sup>11</sup>. Nesse sentido, ensina Giuseppe

---

<sup>9</sup> Art.100, 111, § 1º, II e 112 e 62, V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinados com os arts. 365.III, V, VI e 387 do Código de Processo Civil e art. 22, § 3º da Lei 9.784, de 1999, dispositivos que se alicerçam no art. 19, II da Constituição Federal.

<sup>10</sup> Vide MSC 149, de 2013, transformada no processo de tramitação eletrônica das TVR 760/2013, TVR 761/2013, TVR 762/2013 e TVR 763/2013. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1079920&filename=MSC+149/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1079920&filename=MSC+149/2013). Acesso em 29 abr.2013

<sup>11</sup> Agravo de instrumento nº 818.403-2, TJPR.

Chiovenda, ícone da literatura jurídica processual clássica, que “...as formas são necessárias no processo, tanto ou mais que em qualquer relação jurídica, sua ausência carrega a desordem, a confusão e a incerteza”<sup>12</sup>. Convergente a posição de Piero Calamandrei, para quem as normas processuais, “...ao invés de serem um obstáculo para a justiça, são, na realidade, uma preciosa garantia dos direitos e das liberdades individuais”.<sup>13</sup>

Dessa forma, recomendo a adequação dos autos de tramitação legislativa e a inserção digital dos dados faltantes pertinentes à Mensagem nº 40, de 2013, também no sistema de informações legislativas, conforme sugerido.

Por fim, **desde que atendidas as preliminares processuais e procedimentais acima levantadas, VOTO**, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo, pela concessão de aprovação legislativa à adesão brasileira aos seguintes pactos internacionais:

1. à **Convenção que Estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral**, assinada em Paris, em 5 de outubro de **1962**;

2. ao **Protocolo Financeiro Anexo à Convenção que Estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral**, assinado em Paris, também em 5 de outubro de **1962** e ao seu **ANEXO**, intitulado **Contribuições para o período que se encerra no trigésimo-primeiro dia de dezembro do ano em que a convenção entrar em vigor**, presumivelmente assinado na mesma data;

3. ao **Protocolo Multilateral sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral** feito em Paris, em 12 de julho de **1974**, nos termos da **Nota da Embaixada Brasileira em Berlim ao Observatório Europeu Austral**, de 3 de fevereiro de **2011** e tradução da **Nota de resposta do Observatório Europeu Austral à Embaixada brasileira em Berlim**;

---

<sup>12</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, p.6: Campinas, Bookseller, 2002.

<sup>13</sup> CALAMANDREI, Piero. *Direito Processual Civil*, vol. 1, p. 267. Campinas: Bookseller, 2007.

**5. ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral sobre a Adesão à Convenção que Estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, ao Protocolo Financeiro Anexo à Convenção, ao Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral e Termos e Condições Relacionados, assinado em 29 de dezembro de 2010, e seu ANEXO I que dele faz parte integrante.**

Esses **cinco** instrumentos internacionais correlatos foram encaminhados ao Parlamento em **uma única missiva**, a Mensagem nº 40, de 18 de fevereiro de 2013, da Presidência da República, que tem a seguinte ementa: “Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção que estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, assinado em Brasília, em 29 de dezembro de 2010.”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

**Deputado EMANUEL FERNANDES**  
**Relator**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº                    , DE 2013**

**(MENSAGEM Nº 40, de 2013, do Poder Executivo)**

Aprova o texto da Convenção que estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, assinado em Brasília, em 29 de dezembro de 2010, e os demais atos internacionais a ela anexados, que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção que estabelece a

Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, feita em Paris, em 5 de outubro de 1962, cuja adesão brasileira foi assinada em Brasília, em 29 de dezembro de 2010, assim como os seguintes instrumentos internacionais a ela anexados:

I- Protocolo Financeiro Anexo à Convenção que Estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, assinado em Paris, em 5 de outubro de 1962 e seu anexo, intitulado Contribuições para o período que se encerra no trigésimo primeiro dia de dezembro do ano em que a convenção entrar em vigor;

II- Protocolo Multilateral sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, feito em Paris, em 12 de julho de 1974;

III- Acordo por Troca de Notas, pertinente à adesão brasileira, segundo tradução da Nota da Embaixada Brasileira em Berlim ao Observatório Europeu Austral, de 3 de fevereiro de 2011 e tradução da Nota de resposta do Observatório Europeu Austral à Embaixada brasileira em Berlim;

IV. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral sobre a Adesão à Convenção que Estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, assinado em Brasília, em 29 de dezembro de 2010;

V. Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral e Termos e Condições Relacionados, assinado pela República Federativa do Brasil em 29 de dezembro de 2010, assim como o Anexo I desse Protocolo.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção e dos atos internacionais a ela anexados, arrolados nos incisos I a V do art. 1º deste decreto legislativo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

**Deputado EMANUEL FERNANDES**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 40/13, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator Deputado Emanuel Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino - Presidente; Perpétua Almeida, Íris de Araújo e Urzeni Rocha - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Elcione Barbalho, Emanuel Fernandes, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Janete Rocha Pietá, Jefferson Campos, Josias Gomes, Márcio Marinho, Marco Maia, Nelson Markezelli, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Vitor Paulo, Walter Feldman, Zequinha Marinho, Fabio Reis, Geraldo Resende, Ivan Valente e Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO

Presidente

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação sujeito à deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.287, de 2013, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o objetivo de aprovar o texto da Convenção que estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica

no Hemisfério Austral (ESO), assinado em Brasília, em 29 de dezembro de 2010, e os atos internacionais a ela anexados.

Trata-se de Acordo entre o governo brasileiro e a ESO sobre a adesão à Convenção que estabelece a citada Organização, ao Protocolo Financeiro Anexo à Convenção, ao Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da ESO e Termos e Condições Relacionados, assinado em 29 de dezembro de 2010, e respectivo Anexo I ao Acordo.

Os textos chegaram à Câmara dos Deputados por intermédio da Mensagem nº 40, de 2013, da Presidência da República, encaminhada à apreciação inicial da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que, ao debruçar-se sobre a matéria, constatou que versa sobre cinco atos internacionais correlacionados.

O primeiro é a Convenção que Estabelece a ESO, celebrada em Paris, em 5 de outubro de 1962. A entidade, com sede em Bruxelas, tem como objetivo construir, equipar e fazer funcionar um observatório astronômico no hemisfério sul, e, para tanto, estipula o compromisso financeiro dos países signatários, que, no caso brasileiro, será de 270 milhões de euros.

O segundo é o Protocolo Financeiro anexo à Convenção e seu Anexo, que se intitula “Contribuições para o período que se encerra no trigésimo-primeiro dia de dezembro do ano em que a Convenção entrar em vigor”, tratando dos aspectos financeiros, e assinado em Paris, em 5 de outubro de 1962.

O terceiro é o Protocolo Multilateral sobre Privilégios e Imunidades da ESO, assinado em Paris, em 12 de julho de 1974, versando sobre o estatuto legal da organização e definindo privilégios e imunidades no âmbito dos países convenentes, o que é definido por acordo entre a organização e o Governo do Chile, vez que é naquele país que estará estabelecido esse organismo internacional.

O quarto documento é a Tradução da Nota da Embaixada Brasileira em Berlim à ESO, de 3 de fevereiro de 2011, e tradução da Nota de Resposta da ESO à Embaixada brasileira em Berlim.

Nessa nota, a Embaixada do Brasil cumprimenta a ESO e solicita a concordância daquela organização com a declaração brasileira de que os instrumentos firmados entrarão em vigor quando da adesão brasileira à Convenção, esclarecimento que é feito para ressaltar a competência do Congresso Nacional estipulada no inciso I, do artigo 49 da Constituição Federal, “que concede ao Legislativo os poderes finais para aprovar e ratificar tratados internacionais e convenções das quais o Brasil é parte.”

Por fim, o quinto e último documento é o pacto bilateral que possibilita a participação do Brasil em todos os instrumentos anteriores, sendo o aspecto principal da Mensagem nº 40, de 2013. Nesse texto são detalhadas as condições de adesão dos Estados interessados em participar da organização, mencionando-se, entre outras coisas, que “...em conformidade com o convite do Conselho da ESO, o Brasil candidatou-se, em 14 de dezembro de 2010, a tornar-se membro da ESO”, e que a candidatura foi aprovada pelo Conselho da ESO em sua 120ª reunião extraordinária, realizada por teleconferência, em 21 de dezembro de 2010.

A importância da participação do Brasil na organização é ressaltada por haver um programa complementar em vias de ser aprovado pelo Conselho da Organização, previsto para ser desenvolvido em Cerro Armazones, no norte do Chile, onde “empresas e instituições brasileiras particularmente serão beneficiadas haja vista sua proximidade com o Chile”.

A Mensagem nº 40, de 2013, já foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que editou o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.287, de 2013, ora em análise, aprovando o texto da Convenção que estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, celebrada em Paris, em 5 de outubro de 1962, cuja adesão brasileira foi assinada em Brasília, em 29 de dezembro de 2010, assim como seus instrumentos correlatos.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.287, de 2013, chega a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para apreciação do tratado quanto ao seu mérito.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O "Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral sobre a adesão do Brasil à Convenção que estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, ao Protocolo Financeiro Anexo à Convenção e ao Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral e Termos e Condições Associados" chega ao escrutínio desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em um momento em que a ampliação dos investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação torna-se ainda mais necessária para que o processo de desenvolvimento econômico e social pelo qual passa a economia brasileira seja sustentável no longo prazo.

Esse Acordo dará ao Brasil acesso à mais abrangente, produtiva e citada organização astronômica do planeta, segundo constatou a revista científica *Nature* em sua publicação de seis de fevereiro de 2009.

Essa organização é formada por quatorze países membros da União Europeia: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Itália, Portugal, República Checa, Suíça, Suécia e Reino Unido, sendo que, uma vez ratificado o Acordo pelo Congresso Nacional, o Brasil será o 15º país membro – o primeiro não europeu.

Ao longo de sua história, o ESO teve papel fundamental no fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico de seus membros, não só no campo da Astronomia, mas também em áreas correlatas, visto que a construção de grandes instrumentos de alta tecnologia tem impactos em áreas paralelas, inclusive industriais.

Outro aspecto que consideramos importante ressaltar é sobre o funcionamento da cooperação, fundada na filosofia de participação equilibrada entre os membros no que respeita às contribuições financeiras. Além disso, suas normas internas estipulam que 75% dos investimentos provenientes de um determinado país devem retornar como benefícios à sua indústria local.

Assim, fica claro que o Acordo em análise, o qual permite a integração da comunidade de Astronomia brasileira ao ESO, é um grande privilégio conquistado pelo Brasil, que passa a ter um vetor impulsionador de desenvolvimento de sua astronomia, em particular, e de seu conhecimento científico, tecnológico e industrial, em caráter geral.

Inobstante os extensos benefícios do Acordo, o Relatório do Deputado Emanuel Fernandes na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional apontou alguns aspectos que merecem esclarecimentos adicionais.

O primeiro deles se relaciona aos aportes financeiros que deveriam ter sido efetivados pelo Brasil desde 2011, mas que não o foram em função de os textos terem sido enviados à deliberação do Congresso Nacional dois anos após a data prevista do início dos dispêndios.

O fato é que havia uma expectativa, no momento de assinatura do Acordo, em 2010, de que haveria uma tramitação rápida no Congresso Nacional, o que, de fato, não ocorreu. Entretanto e, apesar disso, a comunidade científica brasileira já tem acesso aos telescópios desde 2011. As primeiras observações ocorreram em março de 2012, já tendo sido obtidas, desde então, 147 noites de observação.

A título de informação, o custo estimado de cada noite de observação fica entre € 50.000 e € 100.000, dependendo do tipo de telescópio utilizado, o que evidencia como o Brasil já se beneficia dos termos do Acordo.

Na sequência, o Relatório da CREDN supõe que, pelo fato de o Acordo ter sido assinado no final do Governo do Presidente Lula, associado com a constatação de que seus textos não terem sido enviados para a apreciação do Congresso Nacional no primeiro ano do Governo da Presidenta Dilma, a entrada do Brasil no ESO estaria sendo objeto de reavaliação dentro do Poder Executivo.

É importante considerar que os trabalhos que resultaram nesse Acordo se iniciaram em 2009, quando foi formada a Comissão Especial de Astronomia composta por setenta astrônomos brasileiros de destaque, que gerou o documento “Plano Nacional de Astronomia”, no qual o ponto fundamental era a recomendação de entrada do Brasil no ESO.

Além disso, a entrada do Brasil no ESO também consta do “Livro Verde” do MCTI – Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação –, que congrega os resultados das reuniões da Semana Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, ocorrida em Brasília, entre 24 e 28 de maio de 2010.

Outro ponto questionado pelo Relatório da CREDN é sobre o volume de recursos que será aplicado pelo Brasil no ESO, considerada vultosa, já que o País não tem, ainda, o mesmo nível de desenvolvimento de sua comunidade de Astronomia observado nos EUA e na própria União Europeia.

Sobre esse ponto, é relevante esclarecer que a Sociedade Astronômica Brasileira (SAB) já conta com 650 sócios ativos, os quais, somados aos cosmologistas – muitas vezes filiados à Sociedade Brasileira de Física – computa um total de pessoas trabalhando com ciências astronômicas no Brasil superior a 700 profissionais, número este que tem dobrado a cada dez anos.

Além disso, muitos pesquisadores brasileiros, assim como seus estudantes, colaboram em projetos europeus e norte-americanos de pesquisa em astronomia, o que, além de resultar em maior inserção do Brasil na comunidade científica internacional, contribui para melhorar a formação de cientistas brasileiros.

Ademais, a ratificação do Acordo por parte do Congresso Nacional também fará do Brasil coproprietário dos Observatórios do ESO no Chile e também das instalações e arquivos de sua sede na Alemanha, patrimônio que supera os €2 bilhões.

Certamente o investimento em astronomia envolve recursos elevados em qualquer parte do mundo. Não obstante, os principais países desenvolvidos alocam quantias consideráveis nessa área, pois isso resulta no desenvolvimento de tecnologia de ponta não só para astronomia, mas também para outras áreas.

A atividade aeroespacial é uma dessas, visto que suas tecnologias são bastante correlatas à astronomia, o que faz com que o investimento em astronomia resulte na formação de profissionais capazes de atuar também no segmento espacial.

O Relatório da CREDN também suscitou a hipótese de que não haveria consenso na própria comunidade de Astronomia brasileira sobre a pertinência desse investimento brasileiro.

De fato, há um debate na comunidade de Astronomia brasileira acerca de duas concepções básicas sobre o modelo de desenvolvimento: o modelo atual, que defende o aluguel de frações de tempo anual em telescópios estrangeiros, e o alternativo, que defende a entrada no Brasil no ESO.

No primeiro caso, pressupõe-se que a Astronomia brasileira se desenvolverá paulatinamente ao longo dos anos, enquanto a concepção alternativa, que, é importante frisar, é apoiada pela maioria dos cientistas e pelos Ministros Sergio Rezende e Marco Antonio Raupp, prefere promover um salto qualitativo para um patamar superior – e a adesão do Brasil ao ESO é um importante passo nesse sentido, mas não o único.

Esse último tipo de abordagem é o que tem sido a regra nos últimos governos brasileiros, como fica evidenciado por meio do exame de outros projetos científicos estruturantes, como o que promove a adesão ao novo acelerador síncrotron – SIRIUS – e ao Centro de Estudos e Pesquisas Nucleares (CERN).

Esses aspectos, porém, não são exclusivos sobre a pertinência e a necessidade do Acordo em exame. Há múltiplas vantagens adicionais ao Brasil. Trata-se de um acordo intergovernamental, e, como tal, revestido de rigidez, confiabilidade e estrutura institucionais mais sólidas que os projetos bilaterais mantidos com entidades privadas ou Universidades.

O Acordo também dará acesso à comunidade astronômica brasileira ao radiotelescópio ALMA (Atacama Large Millimeter Array), que é o instrumento mais poderoso já feito em termos de astronomia terrestre. Com isso, o Brasil também se incorpora ao centro regional europeu, ARC - ALMA Regional Center -, e deverá formar um centro ARC no Brasil.

Esse contexto mostra que a adesão do Brasil ao ESO é também um claro sinal do prestígio que o Brasil conquistou no cenário internacional, além de se refletir em benefícios políticos, já que fortalece a relação do Brasil com

os países europeus e também com os latino-americanos em geral, e com o Chile em particular.

Além disso, espera-se um impacto positivo no desenvolvimento de ciências fundamentais para o avanço tecnológico, como física, matemática, engenharias, computação, geociências e química.

Nesse contexto, consideramos que o Acordo resultará em benefícios para a produção científica e tecnológica brasileira, e também para o processo de desenvolvimento da educação superior brasileira nas carreiras científicas de modo geral.

O Acordo também envolve uma dimensão de política industrial, já que estipula contrapartidas econômicas em relação às contribuições financeiras que serão feitas. Dessa forma, há a previsão de compra de equipamentos, bens e serviços de empresas brasileiras, além de resultar em um aprendizado tecnológico da indústria nacional em setores de ponta da indústria europeia.

Outro aspecto importante a ser ressaltado é o fato de que o Acordo em análise terá também benefícios para disciplinas das ciências da natureza, assim como para os ciclos médio, básico e fundamental do sistema educacional brasileiro, pois dispõe de programas de popularização, de difusão e de educação para a ciência através da astronomia, que poderão ser destinados ao Brasil quando da adesão do País à Organização.

Enfim, trata-se de um acordo internacional com foco em desenvolvimento tecnológico na área de astronomia, mas com reflexos importantes no setor industrial, em diversas áreas científicas e também no sistema educacional superior, médio e fundamental.

Diante desse contexto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.287, de 2013.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2013.

Deputado JORGE BITTAR  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.287/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Bittar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Jorge Bittar e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Jorge Tadeu Mudalen, Júlio Campos, Luciana Santos, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Padre Ton, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Sandro Alex, Sibá Machado, Takayama, Colbert Martins, Duarte Nogueira, Hugo Motta, Josué Bengtson, Márcio Marinho, Milton Monti, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico, Paulo Foletto e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em exame tem por objetivo aprovar o texto da Convenção que estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, assinado em Brasília, em 29 de dezembro de 2010, e os demais atos internacionais a ela anexados:

*I - Protocolo Financeiro Anexo à Convenção que Estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, assinado em Paris, em 5 de outubro de 1962 e seu anexo, intitulado Contribuições para o período que se encerra no trigésimo primeiro dia de dezembro do ano em que a convenção entrar em vigor;*

*II - Protocolo Multilateral sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, feito em Paris, em 12 de julho de 1974;*

*III - Acordo por Troca de Notas, pertinente à adesão*

*brasileira, segundo tradução da Nota da Embaixada Brasileira em Berlim ao Observatório Europeu Austral, de 3 de fevereiro de 2011 e tradução da Nota de resposta do Observatório Europeu Austral à Embaixada brasileira em Berlim;*

*IV - Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral sobre a Adesão à Convenção que Estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, assinado em Brasília, em 29 de dezembro de 2010;*

*V - Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral e Termos e Condições Relacionados, assinado pela República Federativa do Brasil em 29 de dezembro de 2010, assim como o Anexo I desse Protocolo.*

Dispõe o parágrafo único do art. 1º do projeto de decreto legislativo sob exame que os atos que possam resultar na revisão da referida Convenção e dos atos internacionais a ela anexados, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, na Exposição de Motivos, ressaltam que a adesão do Brasil à Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral permitirá que o país se torne o 15º país-membro e primeiro não-europeu da Organização, que possui uma infraestrutura científica considerada a mais importante do mundo nas áreas em que atua, com patrimônio superior a dois bilhões de euros.

A Convenção e seus anexos, encaminhados ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 40, de 2013, do Poder Executivo, foram distribuídos inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela aprovação do aludido Acordo, na forma do projeto de decreto legislativo ora examinado.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do douto Plenário, tramitando em regime de urgência.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.287, de 2013, bem como da Convenção e dos atos internacionais por ele aprovados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional.

Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar a presente Convenção, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ela decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para tanto.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto a Convenção por ele aprovada não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e a Convenção por ele aprovada estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo, portanto, totalmente jurídicos.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.287, de 2013, quanto no texto da Convenção que estabelece a adesão do Brasil à Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral e respectivos atos internacionais anexados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.287, de 2013.

Sala da Comissão, em 5 de Dezembro de 2013.

Deputado EDUARDO SCIARRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.287/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Sciarra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Bezerra, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes,

João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, William Dib, Dilceu Sperafico, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Jose Stédile, Manuel Rosa Neca, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**